11894
126

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DA CONTABILIDADE PÚBLICA
Gabinete de Estudos António José Malheiro

ABONO DE FAMÍLIA
DOS SERVIDORES DO ESTADO

Decreto-Lei n.º 39 844, de 7 de Outubro de 1954, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 41 523, 41 671, 48 021 e 617/71, respectivamente de 6 de Fevereiro e 11 de Junho de 1958, 4 de Novembro de 1967 e 31 de Dezembro

Instruções para a sua execução,
aprovadas por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento de 6 de Outubro de 1972

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA
1972

Doutrinar para bem se executar

1 — Sempre defendi o seguinte: as leis são necessárias e custam a elaborar. Mas executá-las fielmente, não prejudicando nem beneficiando, custa muito mais.

1.1 — Más interpretações encaminham o pensamento para soluções tortuosas. Interpretações correctas tornam o pensamento certo e a solução harmoniosa.

1.2 — E como se consegue a harmonia entre a lei e a execução? A linha recta, em vez da tortuosa? A lei que tem de ser interpretada e executada, não por juristas, não por magistrados, mas por funcionários, cujas habilitações, em regra, não excedem as do 2.º ciclo dos liceus ou equiparadas?

1.3 — Perante o rol das publicações do Gabinete de Estudos, não é difícil antever a preocupação que tenho tido em aclarar o texto da lei com justificações, com explicações e com instruções pormenorizadas.

2 — Pois bem: as instruções para a execução do abono de família respeitante aos servidores do Estado foram aprovadas por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 21 de Junho de 1958.

2.1 — Embora sem o esquema jurídico haver sido alterado, dois diplomas sobre a mesma matéria foram depois publicados: os Decretos-Leis n.os 48 021, de 4 de Novembro de 1967, e 617/71, de 31 de Dezembro.

2.1.1 — As disposições destes dois diplomas ajustaram e simplificaram muitos assuntos, como os provenientes do alongamento da escolaridade obrigatória e do arquivo dos documentos escolares, e resolveram os problemas do aumento do quantitativo do abono de família (acompanhando o das remunerações de 1970 dos servidores do Estado) e o da ampliação dos limites dos proventos que condicionam a atribuição deste abono.

2.2 — Como o campo de aplicação dos diplomas sobre o abono de família é vastíssimo, visto que abrange cerca de 71 000 beneficiários, os quais têm a seu cargo aproximadamente 56 000 ascendentes e 104 000 descendentes, num total de 160 000 familiares, cujo encargo anual se avalia em 235 000 contos, considerei as instruções de Junho de 1958 antiquadas. Acresce ainda que a ampliação do abono de família, a cargo da previdência social, se mostra com tendência para o alargamento da concessão deste benefício preferencialmente aos cônjuges masculinos trabalhadores por conta de outrem, com prejuízo da sua percepção pelos trabalhadores do sexo feminino, se servidores do Estado. Isto aconselha ponderação, possíveis ajustamentos, por forma a serem aclaradas algumas situações.

3 — Pensei na publicação das novas instruções em 8 de Fevereiro último, oficializando nesta data o convite ao Sr. Dr. Jorge Naves para as elaborar. Com ele voltei a falar em 17 de Junho próximo passado. Disse-me que o trabalho da repartição a seu cargo era tão absorvente que dedicaria parte das suas férias para redigir as instruções. Efectivamente, depois das suas férias, apresentou-me o trabalho em 23 do mês último. Quase sem emendas, foram por mim assinadas as instruções e aprovadas por S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento em 6 do corrente.

4 — Regista-se esta boa vontade, pouco vulgar nos tempos que vão correndo, do Sr. Dr. Jorge Naves. Fica-se-lhe a dever este opúsculo.

5 — Estou convencido de que vai ter muita utilidade, porque as disposições legais se dirigem a muitos, e muitos têm de saber aplicar bem a lei. E não há nada melhor do que doutrinar para bem se executar.

7 de Outubro de 1972.

Aureliano Felismino

Abono de família dos servidores do Estado

Decreto-Lei n.º 39 844, de 7 de Outubro de 1954, com as alterações constantes dos Decretos-Leis n.os 41 523, 41 671, 48 021 e 617/71, respectivamente de 6 de Fevereiro e 11 de Junho de 1958, 4 de Novembro de 1967 e 31 de Dezembro.

Instruções para a sua execução

Aprovadas por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento de 6 de Outubro de 1972.

Relator:

Dr. Jorge Naves

Abono de família dos servidores do Estado

Instruções para a execução do Decreto-Lei n.º 39 844, de 7 de Outubro de 1954, com as alterações constantes dos Decretos-Leis n.os 41 523, 41 671, 48 021 e 617/71, respectivamente de 6 de Fevereiro e 11 de Junho de 1958, 4 de Novembro de 1967 e 31 de Dezembro.

I — Considerações prévias

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 9/71, de 23 de Dezembro (Lei de Meios para 1972), foi promulgado o Decreto-Lei n.º 617/71, de 31 daquele mês, com que se promoveu tanto a melhoria do quantitativo do abono de família devido por descendentes dos servidores do Estado como a ampliação dos vários limites que condicionam a atribuição do mesmo benefício.

Embora o citado Decreto-Lei n.º 617/71 não tenha alterado o esquema jurídico respeitante à atribuição do abono de família, o qual, na sua essência, é o constante do Decreto-Lei n.º 39 844, afigura-se que, face aos imperativos de ordem social do momento, as modificações resultantes da publicação, quer do recente Decreto-Lei n.º 617/71, quer do n.º 48 021, inculcam uma actualização das instruções que foram editadas em 1958.

Por isso, se procedeu a tal tarefa, nos termos que, seguidamente, se apresentam.

II — Indicações sobre algumas das actuais disposições acerca do abono de família

Porque o objectivo em vista é o da actualização das anteriores instruções, segue-se o esquema estabelecido para a apresentação das mesmas.

Assim:

Artigos 1.º e 2.º Estabelecem o princípio de o abono de família só abranger os indivíduos que, usufruindo a qualidade de servidores do Estado, se encontrem na efectividade do serviço no desempenho de funções com carácter permanente ou como tal consideradas, se remuneradas sem as características de pagamento de serviços.

Consideram-se na efectividade os servidores com remuneração permissiva da imediata contagem dos correspondentes períodos da sua percepção como tempo de serviço, os assistidos e os militares na situação de reserva.

São reputadas funções de carácter permanente aquelas a que corresponda remuneração principal de quantitativo fixado e especìficamente designada no orçamento como vencimento, ordenado, salário ou gratificação com carácter de vencimento, destinada à manutenção do pessoal que desempenhe trabalho em regime de tempo completo.

A gratificação liquidada aos servidores do Estado por quantitativo mensal que seja o devido ao pessoal da mesma categoria constante dos quadros, permite a percepção do abono de família se for o vencimento principal respeitante à actuação em regime de tempo completo e constitua a única forma de remuneração.

Quando, nos termos das disposições regulamentares dos respectivos serviços e por conveniência do Estado, as actividades sejam exercidas em regime de tempo parcial, mas remuneradas em função dos quantitativos dos vencimentos respeitantes ao pessoal da mesma categoria trabalhando em regime de tempo completo, os servidores nesta situação perceberão abono de família se normal e mensalmente atingirem uma remuneração principal de valor correspondente a quinze ou mais dias da atribuída ao referido pessoal em regime de tempo completo.

Poderá ser concedido abono de família ao pessoal aposentado ou reformado se legalmente nomeado para a prestação de serviços remunerados com dois terços da totalidade do ordenado respeitante ao cargo em que esteja provido.

Após a manutenção de uma actividade ininterrupta por período superior a seis meses, consideram-se em efectividade de serviço e no exercício de funções de carácter permanente os indivíduos não servidores do Estado, como operários, trabalhadores, inclusive rurais, e pessoal de carteira, admitido a título precário por ajuste verbal, para a execução de serviços de ocasião, se trabalharem em regime de remuneração normal respeitante a tempo completo, apesar de poderem ser dispensados em qualquer altura.

No cômputo de seis meses contar-se-ão períodos de trinta dias, não importando que o servidor não ganhe aos domingos e feriados, não sendo de considerar qualquer eventual falta por doença ou outro motivo devidamente justificado.

Atingido o período de cento e oitenta dias de serviço o servidor apresentará o respectivo boletim modelo n.º 679, a requerer o abono, a fim de o mesmo lhe poder ser processado a partir do mês seguinte, nos termos do artigo 17.º deste decreto, e adquirido este direito não há que aguardar novo período de seis meses se o servidor, tendo sido dispensado, voltar a prestar serviço ao Estado em regime de tempo completo, ainda que seja em departamento diferente (parte final do § 2.º do artigo 1.º).

Porém, salvo as faltas por motivo de doença e qualquer interrupção imprevisível e independente da vontade humana, como, por exemplo, a que possa derivar de chuva ou neve, inundação, queda de terreno ou outro cataclismo, o servidor que não prestar serviço ininterrupto durante seis meses não chega a adquirir direito ao abono de família, porque se considera como exercendo funções de carácter eventual.

Ainda que prestada durante mais de seis meses de serviço ininterrupto, não dá direito ao abono de família a função que não possa considerar-se como a

principal actividade do indivíduo que a exerça, por ser outro o seu primordial trabalho, o mesmo acontecendo quando o serviço é retribuído com provento sem a característica de vencimento ou salário ou a actividade esteja a ser desempenhada por tarefeiro, pagando-se em dependência das quantidades ou unidades de trabalho produzido.

Salvo os casos previstos no artigo 18.º, só têm direito ao abono de família, depois de readmitidos, os cabos, grumetes e soldados, do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.

Em virtude do que dispõe o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 305/71, de 15 de Julho, a classe de «Despesas com o pessoal» a que alude o § 1.º do artigo 1.º deixou de ser considerada como classificação orçamental desde o ano económico de 1972. Portanto, a citação desta classe no supracitado § 1.º do artigo 1.º também deixou de ter significado legal.

Art. 4.º Este artigo foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 41 523, de 6 de Fevereiro de 1958, cujo artigo 1.º promoveu a unificação do quantitativo do abono de família em 100$ mensais por familiar, em substituição dos escalões que anteriormente vigoraram.

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 617/71, de 31 de Dezembro, elevou para 160$ mensais o abono de família devido aos servidores do Estado por cada descendente, adoptado ou tutelado, que ao mesmo abono confira direito.

Assim, existem dois escalões: um de 100$ mensais, respeitante aos ascendentes, e outro de 160$ mensais, correspondente aos descendentes.

Art. 5.º Neste artigo especificam-se os familiares e os como tal considerados que dão direito ao abono de família e fixam-se as condições exigidas para esse efeito.

Como condições gerais estabeleceram-se as da comunhão de mesa e habitação e a necessidade de o familiar estar a cargo do servidor, portanto a receber deste alimentos, sendo estes tudo o que for indispensável ao sustento, habitação e vestuário e, quanto aos menores, também o fornecimento da educação pela escolaridade.

A comprovação respeitante aos ascendentes se encontrarem efectivamente a cargo do servidor do Estado, realizar-se-á sòmente com atestado da junta de freguesia da respectiva residência, passado a pedido de cada um dos ascendentes, ou por um em nome de ambos, se casados, devendo constar deste documento o nome do servidor do Estado e o do ascendente a seu cargo, a qualidade do parentesco, o motivo por que o ascendente se considera a cargo do parente, a existência ou não de provento ou rendimento ou o valor do rendimento mensal auferido pela exploração de bens, pela execução de trabalho por conta de outrem ou da percepção de pensão, o estado civil do requerente e, se casado, o nome do cônjuge vivente, com a declaração de constar ou não haver mais descendentes a perceberem abono de família quanto ao impetrante do atestado, documento cuja apresentação no sector processador do abono competirá ao servidor efectuar.

A confirmação dos descendentes se encontrarem a cargo do servidor no regime de comunhão de mesa e habitação, no seu domicílio necessário ou voluntário, na hipótese de não se considerarem suficientes as declarações de outros servidores, efectuar-se-á com atestados das respectivas juntas de freguesia a

pedido dos beneficiários, sendo sempre de exigir este documento se o servidor masculino se encontrar no estado de solteiro.

Se não houver comunhão de mesa e habitação, conforme as alíneas *c*), *d*) e *e*) do § 2.º deste artigo, porque o filho está entregue a entidade ou a pessoa idónea, o atestado será substituído por declaração da entidade ou da pessoa a quem o descendente tenha sido confiado, com a assinatura autenticada, comprovativa da quantia paga em numerário como pensão e abono.

O atestado da respectiva junta de freguesia também deverá ser apresentado pela servidora solteira com filho perfilhado pelo pai, do qual deverá constar se a referida servidora vive ou não maritalmente com o aludido pai e a profissão por este exercida.

Dentro da orientação definida no § 2.º do artigo em análise, poderá o abono de família conceder-se nos casos em que os ascendentes ou descendentes não coabitem normalmente com o servidor, mas estejam a cargo deste porque vivem no seu domicílio voluntário com os restantes membros da família que estiverem também a seu cargo.

Assim, para efeito de abono de família, e se a seu efectivo cargo, admite-se que o empregado público tenha os seus familiares no regime de coabitação se estes residirem no domicílio voluntário do servidor quando não estejam no seu domicílio necessário.

A prova, sempre necessária, do domicílio voluntário pertencer ao servidor ou ao cônjuge, deverá fazer-se por certidão da respectiva repartição de finanças, se proprietário do prédio, se inquilino, sem contrato de arrendamento, através da apresentação de um recente recibo de renda da casa, exibido a título devolutivo, mas havendo contrato de arrendamento arquivado na respectiva repartição de finanças, a comprovação também se efectuará por certidão.

Em virtude deste procedimento e sempre que haja declaração confirmativa dos respectivos serviços, têm direito ao abono de família os servidores que, sendo obrigados a residir no local onde exercem as suas funções em casas distribuídas pelo Estado (exemplo: faroleiros, guardas florestais e porteiros), apenas dispõem de alojamento para si, mantendo o agregado familiar no seu domicílio voluntário.

Por ausência temporária de domicílio (§ 1.º) entende-se a que tenha um carácter absolutamente acidental, sem mudança de residência e duração inferior a seis meses em cada ano civil ou na passagem de um ano para o seguinte, por exemplo, em virtude de férias ou de visita a pessoas de família.

A alínea *a*) do n.º 3) deste artigo reputa os ascendentes do sexo masculino com mais de 70 anos de idade, sem necessidade de qualquer comprovação, na situação de incapazes de angariar meios de subsistência pelo trabalho. No entanto, se com a indicada idade aqueles familiares exercerem actividade remunerada por conta de outrem ou por conta própria, na agricultura, no comércio ou na indústria, qualquer que seja o valor da retribuição ou dos rendimentos provenientes dos bens que administrem, tal facto não permite que sejam considerados a cargo do servidor.

Conforme a alínea *b*) do n.º 3) deste artigo, é também uma das condições para que os ascendentes do sexo feminino possam dar direito ao abono de família a de não exercerem qualquer actividade remunerada, qualquer que seja o valor da remuneração.

A dispensa da comunhão de mesa e habitação dos ascendentes, prevista na alínea *b*) do § 2.º, só será considerada se for concretamente comprovada por meio de atestado médico, passado ou confirmado pela autoridade sanitária, a impossibilidade de por motivo de saúde um ou ambos os ascendentes viverem em comum com o servidor na localidade onde este presta serviço ou que, pelo mesmo motivo, estejam impedidos de se deslocar da sua residência para irem viver com ele, porém, no caso de se tratar de dois ascendentes casados, bastará que aquela prova seja feita apenas em relação a um dos cônjuges.

Comprovada a referida impossibilidade, esta será válida se os familiares se encontrarem efectivamente a cargo do servidor, situação que deverá constar de atestados da respectiva junta de freguesia, requeridos pelos ascendentes, não bastando que pelo beneficiário se realize a prestação de um pequeno auxílio ou a entrega da importância correspondente ao abono de família para que se verifique o requisito essencial exigido de os ascendentes se encontrarem a cargo do servidor.

Refere-se a alínea *d*) do § 2.º aos filhos ilegítimos perfilhados antes do matrimónio do servidor do Estado, quando este viva com a família legítima, situação em que é dispensada a comunhão de mesa e habitação se os descendentes estiverem a cargo do servidor, mas, quanto aos mesmos filhos perfilhados pelo pai depois do seu casamento, ainda que a perfilhação tenha ocorrido no regime do Código Civil de 1966, não é aplicável esta disposição (parecer da Procuradoria-Geral da República publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 66, de 18 de Março de 1968).

Para execução das decisões proferidas pelos tribunais de menores em processos de regularização do exercício do poder paternal, a alínea *e*) do § 2.º permite, com dispensa da comunhão de mesa e habitação, a atribuição do abono de família aos servidores separados dos cônjuges, judicialmente ou não, relativamente aos filhos que, embora confiados à mãe, estejam a cargo do pai, competindo a este a apresentação dos documentos respeitantes às situações escolares dos descendentes estudantes, mesmo que não seja o encarregado da educação dos filhos, salvo se a mãe, conforme declaração com a assinatura reconhecida por notário, assumir este encargo, assunto que será apresentado aos interessados pelas estações processadoras do abono.

Nestas circunstâncias, ao boletim a requerer o abono de família deve o servidor juntar a prova respeitante ao valor da pensão de alimentos acrescida do abono de família, a pagar mensalmente para o sustento e educação dos filhos entregues à mãe, quando a regulação do poder paternal tenha sido determinada por decisão judicial, mas, na falta desta decisão, apresentará declaração da referida mãe, com a assinatura devidamente reconhecida por notário, respeitante ao acordo que tenha sido estabelecido.

Porém, se a mãe dos menores for servidora do Estado e não haja separação judicial de pessoas e bens ou determinação judicial no sentido de prevalecer o poder maternal, enquanto não houver decisão judicial, será de ponderar que a família desavinda se tem de sujeitar ao tratamento legal estabelecido para a que viva em boas relações. Assim, na quebra da constância do matrimónio, a falta da separação judicial de pessoas e bens ou de uma decisão judicial acerca da regulação do poder paternal, abrangendo o destino dos filhos, a fixação dos

alimentos e a forma de os prestar aos mesmos, não constituirá motivo para que, por interpretação analógica, se atribua às mães servidoras do Estado a qualidade de chefe de família, para efeito da percepção do abono. Consequentemente, em cada caso, terá de se considerar o que dispõe o artigo 12.º deste decreto quanto ao direito ao abono de família da servidora casada a conviver normalmente com os seus familiares, mas, se comprovada a separação judicial de pessoas e bens ou a entrega judicial dos filhos à mãe servidora do Estado, esta considerar-se-á chefe de família, nos termos da alínea *a*) do aludido artigo 12.º, para efeito da liquidação do abono.

Portanto, quanto à mãe servidora do Estado, se a separação não for judicial ou se pela mesma via não houver regulação do poder paternal, a situação terá de ser encarada como se os cônjuges vivam em comum, visto que, para efeito da concessão do abono de família, interessam as situações de direito e não de facto.

O quantitativo pago pelo pai, a favor de cada filho, a título de pensão de alimentos, não tem influência para efeito do que dispõe o artigo 9.º deste decreto.

Independentemente de outras causas, o direito ao abono de família cessará desde que se verifique que o servidor deixou de contribuir para o sustento do filho ou, fazendo-o, não entrega as importâncias respeitantes ao abono.

O § 3.º deste artigo estabelece o princípio de que os menores sujeitos a tutela e os julgados em perigo moral dão direito ao abono de família, tal como os filhos e conforme o caso, aos tutores legalmente estabelecidos e àqueles a quem, por sentença judicial, tiverem sido confiados.

Os pedidos de abono de família respeitantes a estas situações devem ser instruídos com cópias das respectivas sentenças.

Os servidores colocados temporàriamente no ultramar a perceberem a remuneração principal por orçamento metropolitano têm direito ao abono de família em relação aos familiares domiciliados na metrópole, desde que estes, coabitando anteriormente com eles, em residência propriedade ou alugada pelo servidor, não tenham podido acompanhá-los para o ultramar e continuem a seu exclusivo cargo.

Art. 6.º Trata este artigo dos descendentes estudantes, cuja atribuição do abono de família depende das suas frequências escolares.

Efectivamente, após os 7 anos de idade e o ingresso dos descendentes na escolaridade obrigatória, a percepção do abono de família referente aos estudantes fica ùnicamente dependente, dentro dos fixados limites de idade, da apresentação até 31 de Dezembro de cada ano, nas estações processadoras das respectivas remunerações, por parte do servidor do Estado, de documento comprovativo da matrícula e da frequência escolar até final do ano lectivo anterior quanto a cada um dos descendentes.

A disposição em análise estabelece os seguintes limites e graduações do ensino, depois da frequência da escolaridade obrigatória dos 7 aos 14 anos de dade:

Dos 14 aos 18 anos . . . . . curso secundário.
Dos 18 aos 21 anos . . . . . curso médio.
Dos 21 aos 24 anos . . . . . curso superior.

Haverá, portanto, que ter em atenção o curso frequentado pelo descendente ao atingir qualquer dos limites de idade e providenciar para que o respectivo abono seja suspenso na hipótese de se encontrar em curso de grau inferior ao que lhe competiria pela idade. Nestes casos, o restabelecimento do abono só poderá verificar-se a partir do início do ano lectivo em que o estudante estiver frequentando já o curso que lhe compete, desde que, pela entrega do boletim, tenha sido requerido no mês anterior.

De igual modo, os descendentes que ao perfazerem 14 anos de idade não estejam a frequentar um curso secundário só voltarão a dar direito ao abono de família a partir do começo do ano lectivo em que efectuarem a matrícula em qualquer curso daquele grau de ensino.

As matrículas e as frequências escolares efectuadas em estabelecimentos do ensino particular só serão consideradas quando o estabelecimento, mediante a obtenção de alvará, esteja sujeito à fiscalização e orientação da Inspecção-Geral do Ensino Particular, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro.

Também serão consideradas as matrículas e as frequências escolares em estabelecimentos de formação e cultura eclesiástica.

A equiparação dos cursos ministrados em escolas estrangeiras ou portuguesas do ensino particular aos das escolas oficiais nacionais, para efeito da graduação do referido ensino particular, poderá efectuar-se por via administrativa, considerando-se as habilitações oficiais exigidas para a matrícula ou inscrição, a orientação pedagógica e os planos de estudo a que se refere o n.º 2 do artigo 15.º do citado Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro.

A matrícula numa cadeira ou disciplina só dará direito ao abono de família quando necessária para a sequência ou respeitar à conclusão de um curso.

Os descendentes dos servidores do Estado alunos da Academia Militar, da Escola Naval ou estudantes se incorporados nas forças armadas, quer nos períodos de instrução ou nas fileiras, não dão direito ao abono de família.

O estágio para conclusão de curso ou o período de preparação de tese dão direito ao abono se tiver lugar no ano escolar imediatamente seguinte ao da obtenção das cadeiras ou disciplinas que habilitam o estudante a dar execução às indicadas exigências académicas, considerando-se a idade do descendente.

Os estudantes que beneficiem de isenção de propinas ou a quem sejam concedidas bolsas de estudo dão direito ao abono de família, independentemente dos quantitativos percebidos.

Nos termos do § 4.º deste artigo, os meses de férias só são considerados quando não haja interrupção dos estudos entre dois anos lectivos consecutivos, portanto, quando os estudantes tenham tido frequência escolar até final de um ano lectivo e se matriculem no seguinte, concretizando a matrícula por meio de frequência às aulas.

Os serviços devem ter em atenção o que estabelece o § 6.º deste artigo (redacção constante do Decreto-Lei n.º 48 021, de 4 de Novembro de 1967), acerca do arquivo nas estações processadoras e do envio à Repartição do Abono de Família e das Pensões dos documentos comprovativos das situações escolares dos estudantes, nomeadamente quando estes atinjam as idades de 14, 18, 21 e 24 anos ou abandonem os estudos.

É motivo determinante da perda do direito ao abono de família, de harmonia com o disposto no § 1.º deste artigo, o abandono dos estudos em qualquer altura do ano lectivo, salvo quando for devido a doença comprovada nos termos do § 5.º

Porque a falta da entrega dos documentos respeitantes à frequência e matrícula origina a suspensão do processamento do abono de família, deverá haver especial cuidado na fiscalização da data de recepção daqueles documentos, assunto a que se referem os §§ 2.º e 3.º

Art. 7.º Neste artigo é considerada a dispensa do cumprimento da escolaridade obrigatória e permitida uma frequência escolar irregular ou a total dispensa desta se o descendente estiver permanentemente incapacitado para o trabalho ou a sofrer de doença prolongada.

Consideram-se física ou intelectualmente incapazes os indivíduos que, segundo atestado médico passado ou confirmado pela autoridade sanitária, se encontrem permanentemente impossibilitados de angariar meios de subsistência pelo trabalho.

Na hipótese de doença prolongada, o servidor do Estado terá de apresentar periòdicamente atestado médico, passado ou confirmado pela autoridade sanitária, comprovativo de que o seu descendente se mantém na situação de temporàriamente incapacitado, doença cuja duração, se for possível, deverá ser indicada.

Art. 8.º Abrange os estudantes com menos de 14 anos de idade, sujeitos à escolaridade obrigatória desde os 7, cujas situações escolares são fiscalizadas pelas estações processadoras do abono de família, as quais arquivam os documentos escolares e verificam o cumprimento dos prazos fixados para a entrega dos mesmos.

A falta de entrega ou a entrega fora do prazo dos documentos a que se refere este artigo envolve a suspensão do processamento do abono de família até ao mês, inclusive, em que esses documentos derem entrada.

Art. 9.º A quantia ilíquida de 1200$ mensais por indivíduo fixada neste artigo (alteração constante do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 617/71, de 31 de Dezembro), até à qual os ascendentes e descendentes podem ser considerados a cargo do servidor, poderá ser constituída pelas importâncias recebidas a título de pensões, rendimentos, proventos ou a qualquer outro, à excepção do que se esclareceu quanto aos artigos 5.º e 6.º, no que se refere às pensões de alimentos devidas em virtude da regulação do poder paternal e aos estudantes que beneficiem de isenção de propinas ou a quem sejam concedidas bolsas de estudo.

Não se consideram a cargo do servidor, qualquer que seja o valor dos proventos, os ascendentes a exercerem actividade remunerada, por conta de outrem ou por conta própria, na agricultura, no comércio ou indústria e os descendentes incorporados nas forças armadas.

No que se refere aos indivíduos internados em estabelecimentos do Estado ou que por este sejam subsidiados, conforme o § 1.º deste artigo, só há direito

ao abono de família desde que o servidor esteja obrigado a satisfazer em numerário as devidas mensalidades ou o internamento, quando gratuito, não se prolongue por período superior a seis meses.

Art. 10.º A alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 617/71, de 31 de Dezembro, refere-se ao aumento do limite dentro do qual é permitido ao servidor auferir benefícios pecuniários além do vencimento principal.

Passaram a ter direito ao abono de família os servidores do Estado quando, além da remuneração principal, mais percebam, por acumulação de cargos, inerências e gratificações, a título de subsídios, por qualquer actividade ou como rendimentos de bens próprios ou dos cônjuges, quantia que, adicionada à do seu vencimento, não atinja importância ilíquida superior a 18 000$ mensais.

Porém, se o rendimento for superior a 18 000$ mensais, liquidar-se-á abono de família desde que o servidor tenha a seu cargo mais de três pessoas em condições de dar direito ao mesmo benefício, mas apenas em relação à unidade ou unidades de familiares que excedam aquele número.

Logo, havendo apenas três pessoas a cargo do servidor, este não receberá abono, mas com quatro pessoas, competir-lhe-á um só abono, com cinco dois abonos, e assim por diante.

Para o cálculo deste limite, em relação a cada ano civil, se os proventos ou rendimentos não forem iguais em todos os meses do ano, deve considerar-se o valor médio mensal e, na hipótese de perda, não será atribuído o abono desde o mês seguinte àquele em que o limite foi atingido, sem prejuízo da regularização dentro do ano.

Havendo exercício de profissão liberal estabelece o § único que sejam considerados os proventos constantes das repartições de finanças como efectivamente auferidos.

Art. 11.º O Decreto-Lei n.º 617/71, de 31 de Dezembro, elevou para a quantia ilíquida de 18 000$ mensais o conjunto de remunerações dos cônjuges ou o total de remunerações e rendimentos se ambos forem servidores do Estado ou um servidor do Estado e o outro empregado por conta de outrem, passando aquela quantia a condicionar o direito à percepção do abono de família.

Assim, nos termos deste artigo, todos os servidores cujos cônjuges prestem também serviço ao Estado ou estejam empregados por conta de outrem têm direito ao abono de família, vivam ou não na mesma localidade, desde que as suas remunerações e rendimentos não excedam, no conjunto, a quantia ilíquida de 18 000$ mensais.

Se o somatório das remunerações e dos rendimentos dos cônjuges ultrapassar 18 000$ mensais poderá haver percepção do abono de família se se verificar qualquer das seguintes condições:

a) Viverem os cônjuges em localidades diferentes.

Nesta hipótese, deverá ser provada, nos termos do § 2.º, a impossibilidade de viverem em comum;

b) O casal ter a seu cargo mais de três pessoas nas condições de darem direito ao abono.

Circunstância em que só será atribuído abono de família em relação às unidades de familiares que excederem aquele número, conforme a parte final do artigo 10.º e tal como foi exemplificado em relação ao mesmo artigo.

Fora destes casos, os cônjuges empregados a beneficiarem de quantia mensal superior a 18 000$ não têm direito ao abono de família, qualquer que seja a duração ou a natureza das funções exercidas por um ou ambos os cônjuges.

A atribuição faz-se ao chefe de família, salvo se as funções exercidas pelo cônjuge feminino forem remuneradas durante todo o ano e o masculino não possa legalmente perceber remuneração em certos períodos, por exemplo, durante as férias escolares.

Na situação de servidor do Estado, com o cônjuge empregado por conta de outrem, será também de considerar o disposto na alínea *a*) do artigo 12.º, segundo a qual só haverá direito ao abono se o servidor for o chefe da família ou se provar que o seu cônjuge, com esta qualidade, não o pode receber pelo exercício da actividade principal que exerce, porque lhe está vedado solicitá-lo.

O cônjuge feminino, se servidor do Estado, não tem direito ao abono de família enquanto o marido aguardar o período de seis meses de actividade ininterrupta que, em certas circunstâncias, é necessário atingir para se adquirir o direito ao abono de família; porém, à servidora solteira que casar com indivíduo a completar o referido período para passar a usufruir o abono, se estiver a recebê-lo pelos seus ascendentes, ser-lhe-á mantido o direito já adquirido e a sua liquidação no mesmo período.

Art. 12.º Regula as condições em que poderá atribuir-se o abono de família quando só um dos cônjuges exerce função pública.

Conforme a alínea *a*) deste artigo, se o cônjuge feminino for servidor do Estado e o masculino tiver como actividade principal o exercício de funções por conta de outrem, sem qualquer possibilidade de receber abono de família, o que terá de ser comprovado em referência a uma profissão que seja exercida mediante contrato de trabalho, o servidor feminino poderá receber aquele abono.

No entanto, a não percepção do abono e de outras regalias da previdência social, em virtude da falta de cumprimento das respectivas determinações legais pela entidade patronal com a conivência do empregado, deverá ser averiguada, pois esta situação não poderá considerar-se resultante da impossibilidade do cônjuge masculino, empregado por conta de outrem, haver abono de família da respectiva instituição de previdência, para efeito da atribuição deste benefício à esposa servidora do Estado.

É o caso dos indivíduos efectivamente a trabalhar por conta de outrem, mas que voluntàriamente não se inscrevem na previdência social, alegando estarem ao serviço e a cargo dos ascendentes, apesar de casados e com filhos, portanto, chefes de agregados familiares civilmente independentes dos constituídos pelos progenitores, procedimento que se tem pretendido seguir para que as esposas, servidoras do Estado, recebam o abono de família como encargo do Tesouro, situação que não pode ser admitida como legal.

Não deverá liquidar-se abono de família a favor das servidoras do Estado cujos maridos, sendo servidores de autarquias locais, o não recebam tão-sòmente porque, sem outro motivo, estas entidades não efectuam a suficiente inscrição de verba nos respectivos orçamentos privativos, para liquidação do mesmo benefício, sob a alegação de que este pode ser pago, como encargo do Tesouro, aos cônjuges femininos.

Também não poderá processar-se abono de família a favor da servidora do Estado cujo cônjuge exerça actividade por conta própria, por conseguinte a desempenhar actividade profissional sem subordinação (dependência de autoridade e direcção) a outra entidade através do cumprimento de contrato de trabalho, qualquer que seja o montante da remuneração auferida, procedimento que resulta da aplicação da alínea *a*) deste artigo.

O servidor do sexo feminino casado com indivíduo ausente em parte incerta considera-se eventual e excepcionalmente chefe de família e, assim, abrangido pela alínea *a*) deste artigo se esta situação se verificar há mais de um ano, o que deverá ser comprovado para efeito do início da liquidação do abono de família e no final de cada ano para a sua manutenção.

A alínea *b*) deste artigo refere-se ao servidor do sexo feminino cujo cônjuge não possa exercer actividade remunerada ou administrar por si ou interposta pessoa os bens patrimoniais do agregado familiar, a fim de auferir meios de subsistência, isto é, que por motivo estranho à sua vontade não cumpra as obrigações respeitantes à sustentação da família por não poder exercer actividade por conta de outrem ou por conta própria em profissão liberal, na agricultura, comércio ou indústria, donde provenha rendimento pelo trabalho ou aplicação de capitais.

Sòmente por atestado médico passado ou confirmado pela autoridade sanitária competente se efectuará a prova de um indivíduo estar física ou intelectualmente incapaz de, com carácter permanente, angariar meios de subsistência pelo trabalho, mas se a incapacidade for temporária e, para ser considerada, superior a seis meses, o atestado médico inicialmente apresentado será confirmado no final de cada ano por outro documento da mesma natureza.

Assim, o cônjuge feminino servidor do Estado perceberá abono de família sempre que, efectivamente, o marido esteja inválido, forçadamente desempregado ou legalmente impedido de prover ao sustento da família, portanto, em situação que não lhe permita usufruir os meios de subsistência pelo trabalho ou pelo exercício da administração directa ou indirecta dos bens do casal.

Segundo a alínea *c*) deste artigo consideram-se forçadamente desempregados os indivíduos que, sofrendo de doença prolongada, não possam legalmente perceber subsídio por doença ou os que, durante um período não excedente a um ano, por motivo de falência ou da paralisação total ou parcial das actividades das firmas patronais, deixem de ser remunerados, sem atribuição de indemnização, situações que deverão comprovar-se semestralmente.

O boletim modelo n.º 679, a preencher nesta circunstância, garante o processamento do abono de família a favor do cônjuge feminino a partir do mês seguinte ao do desemprego, desde que seja apresentado no mês em que ocorreu o acontecimento. Depois deste mês, o direito ao respectivo abono só se verificará no mês seguinte ao da apresentação do boletim, conforme perceitua o artigo 17.º deste

decreto. O ano de desemprego conta-se desde o seu início e, assim, logo que se complete um período de doze meses cessa a liquidação, mesmo que o abono não esteja a ser pago há um ano.

Ainda que a liquidação do abono de família tenha sido oportunamente iniciada, a situação de desempregado só será de considerar se tiver duração superior a seis meses e a verificar-se sòmente um período de seis ou menos meses de desemprego o processo da servidora do Estado terá de ser regularizado.

No período de um ano serão abatidos os meses em que, pelas entidades patronais, foram atribuídas indemnizações por despedimento e, quanto ao pessoal dispensado do trabalho em consequência de reorganização industrial, deverá ser comprovado, pela respectiva instituição da previdência social, não estar a receber o subsídio de desemprego acrescido de abono de família.

Não poderá considerar-se desempregado quem procura trabalho e enquanto o não encontra, se anteriormente não houve exercício de actividade por conta de outrem segundo os termos definidos em contratos de trabalho, portanto durante a primeira procura de trabalho não será considerado na situação de desempregado o indivíduo que não tenha sido obrigado, mediante retribuição, a prestar a sua actividade intelectual ou manual a outro indivíduo ou entidade.

No entanto deverá ser considerada a interrupção de uma actividade por conta própria por motivo justificado; assim, a servidora do Estado cujo cônjuge, em virtude da prestação do serviço militar, não possa exercer a sua habitual actividade e não esteja abrangido pelo que dispõe a parte final das alíneas *b*) e *c*) do artigo 18.º, poderá perceber abono de família, nos termos da alínea *b*) deste artigo, se aquele cônjuge estiver impedido de prover ao sustento da família e não possua meios de subsistência para este efeito. A servidora deverá comprovar a actividade exercida pelo cônjuge antes da incorporação no serviço militar, a fim de que se possa ajuizar se poderá ou não ser mantida por interposta pessoa a actividade interrompida.

Para que a família ilegítima se subordine aos condicionalismos a que está sujeita a família legítima na percepção deste abono, o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 39 844 acerca da atribuição do abono de família às servidoras do Estado casadas é aplicável, com as necessárias adaptações, às servidoras solteiras com filhos perfilhados pelo pai. Consequentemente, para execução desta premissa, as servidoras solteiras com filhos perfilhados pelo pai, quer vivam ou não maritalmente com este indivíduo, terão de comprovar a actividade exercida pelo mesmo, sendo afastada da percepção do abono de família a servidora solteira quando se verifiquem as circunstâncias impeditivas da servidora casada o receber em resultado da actividade exercida pelo marido.

Na aplicação das disposições do artigo 12.º também se deverá considerar o regime constante do artigo 11.º, o qual se refere às condições limitativas aplicáveis aos cônjuges cujos proventos, remunerações ou rendimentos atinjam, dentro de cada ano civil, quantitativo ilíquido superior a 18 000$ mensais.

Art. 13.º Segundo este artigo compete ao servidor solicitar a concessão do abono de família através do preenchimento do respectivo boletim, operação que deve ser efectuada com o máximo cuidado, pois será com base nas declarações nele feitas que se atribuirá ou não aquele benefício.

Chama-se a atenção para a indicação a fazer, nos locais próprios, dos quantitativos das remunerações e rendimentos tanto do servidor como do seu cônjuge, se este os auferir.

Na parte destinada a «outras remunerações certas» o servidor deverá indicar todos os proventos de quantitativo certo ou a média dos de quantitativo variável que, além do vencimento pròpriamente dito, receber mensalmente pelo exercício do cargo a título de gratificação habitual, representação certa e permanente, emolumento de percepção normal, subsídio de residência ou de guarnição e quaisquer outros benefícios pecuniários de idêntica natureza.

Nos casos em que exista separação dos cônjuges (judicial ou não), atendendo-se ao que determina a alínea *e*) do § 2.º do artigo 5.º deste decreto, o boletim deverá ser preenchido pelo servidor com cuidado e o que for declarado deverá ser comprovado quanto ao quantitativo da pensão atribuída ao descendente por documento de proveniência oficial ou firmado pela mãe deste, cuja assinatura deverá ser reconhecida por notário.

O § 1.º deste artigo estabelece a obrigação do preenchimento de novo boletim sempre que haja modificação na situação do servidor, ou seja, a alteração da categoria, transferência que implique mudança da entidade processadora, etc., ou nas pessoas a seu cargo, por exemplo o falecimento de um ascendente ou quando um descendente atinja a idade limite de 14 anos e esteja a frequentar um curso secundário, situação que garante a manutenção do direito ao abono, se comprovada.

Quanto às provas do direito ao abono, são consideradas as declarações de dois servidores de categoria igual ou superior à do interessado, salvo se num sector ou região as funções exercidas pelo beneficiário sejam de tão elevada categoria que não haja outra idêntica. Os casos de incapacidade física terão de ser comprovados por atestado médico (§ 2.º deste artigo), passado ou confirmado pela autoridade sanitária constante do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro (artigos 57.º a 59.º).

Os beneficiários devem também atender à possibilidade de lhes ser exigida em qualquer altura a confirmação das suas declarações através de prova documental (§§ 3.º e 4.º).

O § 5.º trata do destino dos boletins, sendo de ter em atenção que com a utilização do modelo n.º 680 se procura simplificar o expediente, relacionando-se no referido impresso toda a documentação de um mês. Se, porém, houver que remeter apenas alguns documentos, poder-se-á fazê-los acompanhar de um ofício. Qualquer que seja o procedimento, a documentação respeitante a cada mês deve ser enviada em conjunto e de forma que dê entrada na Repartição do Abono de Família e das Pensões antes das respectivas «notas demonstrativas», não se tornando necessário em caso algum que a citada relação modelo n.º 680 seja acompanhada de ofício.

Art. 14.º Mantém a obrigação dos beneficiários declararem quaisquer alterações com reflexos no processamento do abono de família e estabelece a norma a seguir quando haja omissão de novo boletim ou se verifiquem falsas declarações prestadas pelos beneficiários ou pelos servidores que sejam abonadores.

Art. 15.º Determina que os serviços devem proceder à verificação dos boletins de abono de família, não incluindo em folha abonos de cuja legitimidade duvidem.

Se a dúvida tiver origem nas declarações ou provas apresentadas, devem exigir novas declarações ou necessária documentação; se provier da interpretação da lei, devem consultar a Direcção-Geral da Contabilidade Pública (Repartição do Abono de Família e das Pensões).

Art. 16.º Refere-se à organização mensal da nota demonstrativa modelo n.º 506 ou n.º 681, conforme o processamento seja ou não mecanográfico, para acompanhar as folhas, títulos ou requisições de fundos respeitantes a abono de família que os serviços enviam à respectiva repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a qual, por sua vez, a remeterá à Repartição do Abono de Família e das Pensões, depois de verificado e confirmado o seu total com o da folha ou requisição de fundos.

No processamento mecanográfico sòmente se mencionam as alterações e, assim, estes documentos são designados notas demonstrativas das alterações, as quais deverão ser sempre elaboradas, ainda que não se tenham verificado modificações nos processamentos dos abonos, hipótese em que haverá preenchimento na parte respeitante à identificação da folha.

Nos processamentos não mecanográficos é permitido que nas notas demonstrativas sejam mencionados todos os beneficiários ou sòmente as liquidações daqueles que tenham alterações, mas também serão sempre elaboradas, mesmo na hipótese de não se terem verificado alterações.

Art. 17.º Da conjugação das disposições do corpo do artigo 17.º com o seu § 1.º resulta que a concessão ou a alteração do número dos abonos só poderá ter lugar a partir do mês seguinte àquele em que ocorrer o facto determinante do reconhecimento ao direito ou da alteração, sendo, portanto, indispensável para a liquidação que a apresentação do boletim se faça no próprio mês da ocorrência, pois se assim não acontecer o abono só será processado a partir do mês seguinte ao da apresentação do boletim.

Nestes termos, quanto às servidoras do Estado, se o cônjuge masculino passar à situação de forçadamente desempregado, o feminino, no mês em que tiver ocorrido o desemprego, deve requerer o abono de família, o que lhe garantirá o direito ao seu processamento desde o mês seguinte, liquidação que ficará regularizada logo que esta situação atinja um período superior a seis meses (artigo 19.º) e tenha duração até doze, conforme o indicado na análise do artigo 12.º, na hipótese de não haver indemnização por despedimento ou subsídio por dispensa em consequência da reorganização industrial.

Efectivamente, o abono de família só é devido a partir do mês seguinte àquele em que ocorreu o facto que lhe deu origem, se for requerido nesse próprio mês, sendo de admitir, como excepção a este procedimento, o caso em que não é possível a apresentação dos boletins no próprio mês por o facto determinante da alteração se ter verificado em domingo ou feriado que coincida com o último dia do mês.

No § 2.º define-se o princípio do quantitativo do abono de família ser indivisível. O servidor receberá o abono de família de um mês se, independentemente das restantes condições exigidas, tiver direito nesse mês a, pelo menos, quinze dias da remuneração. A perda do vencimento de exercício ou do correspondente salário não afecta o recebimento deste abono.

Na transferência que implique mudança de entidade processadora é necessário apresentar novo boletim, em cumprimento do artigo 13.º, apesar de não se executar o disposto no corpo do artigo 17.º, mas o processamento só poderá efectuar-se na presença daquele novo boletim.

Quando algum servidor for transferido ou deixar de exercer funções num serviço para ser colocado noutro, mesmo que essa transferência ou mudança de situação se opere de um para outro Ministério ou de serviços da metrópole para os do ultramar ou vice-versa, o abono de família a que o servidor tiver direito no mês em que é transferido ou muda de situação deve ser pago pela entidade onde estava exercendo funções, qualquer que seja o número de dias de serviço prestado, passando a ser abonado pela entidade para onde foi transferido apenas a partir do mês seguinte.

Art. 18.º Segundo este artigo aos que estejam a receber abono de família mantém-se o prosseguimento da sua liquidação durante a prestação do serviço militar e define-se a forma da aquisição do direito ao mesmo abono pelos graduados milicianos.

Salvo quanto aos militares convocados na qualidade de graduados milicianos, o agregado familiar que não tenha beneficiado da percepção do abono de família através do cônjuge masculino antes da prestação do serviço militar, poderá percebê-lo através do cônjuge feminino servidor do Estado se aquele, em virtude da convocação, estiver legalmente impedido de prover ao sustento da família e não possua meios de subsistência. Nestes termos, liquidar-se-á abono de família à servidora do Estado cujo marido deixe de usufruir os habituais proventos do exercício de profissão liberal ou actividade por conta própria, a comprovar pela suspensão do pagamento do imposto profissional, porém, este benefício não será atribuído se o cônjuge masculino for comerciante, industrial ou agricultor ou continuar a exercer a administração de quaisquer outras actividades lucrativas que também possa ser mantida por interposta pessoa.

As regras estabelecidas por este artigo para a liquidação do abono de família durante a prestação do serviço militar com remuneração liquidada pela metrópole, em virtude da sua clareza, dispensam mais esclarecimentos.

Art. 19.º Alude este artigo às situações de carácter acidental, as quais não serão de considerar para efeitos de conceder ou fazer cessar o abono de família. Portanto, à servidora do Estado casada com indivíduo que, ao iniciar prestação de trabalho ao Estado, só possa adquirir o direito ao abono de família após seis meses de serviço ininterrupto, apesar de o marido exercer actividade por conta de outrem sem direito àquele benefício durante o indicado período, não poderá atribuir-se abono de família, visto que antecipadamente se conhece não durar a situação do cônjuge masculino mais de seis meses, mas se o familiar de um beneficiário deixa num período inferior a seis meses de estar a cargo deste, também com prévio conhecimento de que assim acontecerá, não cessa por esse facto a liquidação do respectivo abono.

Art. 20.º Estabelece este artigo a determinação de não ser legal receber-se abono de família pelos mesmos familiares através de mais de uma estação processadora do Estado ou deste e de outra instituição. Nesta hipótese deverá aplicar-se o que estabelece o artigo 14.º deste decreto.

Art. 21.º Respeita este artigo à isenção da cobrança de quaisquer taxas, contribuições ou impostos, em relação aos quantitativos liquidados a título de abono de família e estabelece que o direito ao mesmo é inalienável e impenhorável, pelo que o seu processamento deverá efectuar-se nominalmente. Consequentemente, o servidor que tenha mensalmente de entregar pensão de alimentos acrescida do abono de família, em cumprimento da alínea *e*) do § 2.º do artigo 5.º deste decreto, se o não fizer directamente, para que seja possível o processamento a favor de outra pessoa, a respectiva quantia total, correspondente àquelas verbas, será abatida na remuneração principal ilíquida, cuja restante importância suportará pelas suas totalidades os descontos normais a inserir nas adequadas colunas. Esta forma de processamento permite que seja nominal a liquidação do abono de família ao servidor devido.

Art. 23.º Este artigo refere-se às dotações orçamentais utilizáveis para a liquidação do abono de família.

Deverá ter-se em atenção que, conforme o Decreto-Lei n.º 305/71, de 15 de Julho, a partir do ano económico de 1972 foram eliminadas as classes de despesa e passou a ser mais amplo o conceito de pessoal, mas atendendo-se ao alcance a dar à expressão «servidores do Estado».

Os encargos do abono de família devido aos que sejam efectivamente servidores do Estado, portanto, aos indivíduos remunerados por verbas destinadas a pessoal são satisfeitos pela rubrica de «Abono de família» do capítulo «Despesas comuns» que figura na parte final da despesa ordinária dos diferentes Ministérios. Há a mesma rubrica na despesa extraordinária e por ela são liquidados iguais encargos quanto aos empregados do Estado a título precário, quando, apesar de não serem considerados servidores, estejam a usufruir certas regalias conferidas ao pessoal permanente, pelo que percebem a remuneração principal por dotação orçamental especìficamente consignada ao pagamento de salários em numerário.

O abono de família respeitante aos indivíduos assalariados adventìciamente para trabalharem em obras, serviços agrícolas ou outros puramente de ocasião, os quais poderão em qualquer altura ser dispensados ou despedidos, será liquidado pelas dotações destinadas à satisfação dos encargos com as obras, a exploração agrícola ou a execução dos empreendimentos.

Art. 24.º Ainda que subsidiados pelo Tesouro, os serviços do Estado com autonomia administrativa e financeira e os com receitas próprias que paguem com o produto dessas receitas vencimentos ou salários a pessoal satisfarão pelos seus orçamentos o encargo com o abono de família a que tenha direito os seus servidores.

Art. 27.º Os atestados médicos passados para efeito de abono de família, conforme este artigo, só serão válidos se confirmados pelas autoridades e entidades sanitárias constantes dos artigos 57.º a 59.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 26 de Setembro de 1972. — O Director-Geral, *Aureliano Felismino.*

Diploma devidamente actualizado

Decreto-Lei n.º 39 844, de 7 de Outubro de 1954, com as alterações constantes dos Decretos-Leis n.os 41 523, 41 671, 48 021, e 617/71, respectivamente de 6 de Fevereiro e 11 de Junho de 1958, 4 de Novembro de 1967 e 31 de Dezembro.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I) Do direito ao abono de família

Artigo 1.º Têm direito ao abono de família, instituído pelo Decreto-Lei n.º 32 688, de 20 de Fevereiro de 1943, todos os servidores do Estado, civis e militares, que se encontrem na efectividade de serviço, qualquer que seja a sua forma de provimento, desde que exerçam funções de carácter permanente.

§ 1.º Para efeitos deste artigo consideram-se funções de carácter permanente as que são remuneradas por conta de verbas subordinadas à classe «Despesas com o pessoal» (1).

§ 2.º Consideram-se para os efeitos deste diploma na efectividade de serviço os militares nas situações de reserva ou assistidos e bem assim os funcionários assistidos pela assistência aos funcionários civis tuberculosos durante o período previsto na primeira parte do § 3.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33 549, de 23 de Fevereiro de 1944 (2).

Uma vez adquirido, o direito ao abono de família é assegurado sempre que o servidor volte a prestar serviço ao Estado, embora em departamento diferente.

§ 3.º Os servidores do Estado de nacionalidade estrangeira têm também direito ao abono de família desde que as suas remunerações não sejam superiores às dos funcionários de correspondente categoria dos quadros dos organismos nos quais prestem serviço.

---

(1) Conforme o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 305/71, de 15 de Julho, a classe «Despesas com o pessoal» foi eliminada desde 1972.

(2) Leia-se a alínea *b*) do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 48 359, de 27 de Abril de 1968.

Art. 2.º Os servidores do Estado que não exerçam funções de carácter permanente têm igualmente direito ao abono de família após a prestação de seis meses de serviço ininterrupto.

Art. 3.º O regime instituído por este decreto-lei é extensivo aos serviços do Estado com autonomia administrativa e financeira, com suspensão, quanto aos corpos administrativos e enquanto persistirem as actuais circunstâncias económicas, do preceituado no artigo 531.º do Código Administrativo.

II) Grupos de beneficiários

Art. 4.º e § único. [*Revogados pelo Decreto-Lei n.º 41 523* (3). *Alterado este Decreto-Lei n.º 41 523 pelo Decreto-Lei n.º 617/71* (4).]

III) Regime do abono de família

1) Requisitos essenciais

Art. 5.º Só podem beneficiar do abono os que tenham a seu cargo pessoas de família com quem vivam em comunhão de mesa e habitação e que se encontrem nas condições seguintes:

1) Filhos legítimos ou perfilhados do funcionário ou do seu cônjuge, com idade inferior a 14 anos;

2) Netos do funcionário ou do seu cônjuge, com idade inferior a 14 anos e que se encontrem numa das seguintes situações:

a) Órfãos de pai e mãe;

b) Sendo órfãos de pai ou, havendo impossibilidade de exigir deste pensão de alimentos, a mãe não possua meios de subsistência;

c) Sendo órfãos de mãe, o pai esteja incapaz de trabalhar e não possua meios de subsistência;

---

(3) Decreto-Lei n.º 41 523, de 6 de Fevereiro de 1958:

Artigo 1.º É fixado em 100$ mensais o abono de família a atribuir aos servidores do Estado por cada pessoa que ao mesmo abono confira direito.

Art. 2.º Fica revogado o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 844, de 7 de Outubro de 1954.

Art. 3.º A vigência deste diploma considera-se reportada a 1 de Janeiro de 1958.

(4) Decreto-Lei n.º 617/71, de 31 de Dezembro:

Artigo 1.º É elevado para 160$ mensais o abono de família a atribuir aos servidores do Estado por cada descendente, adoptado ou tutelado que ao mesmo abono confira direito.

3) Ascendentes do funcionário ou do seu cônjuge a respeito dos quais se verifique:

a) Sendo do sexo masculino, terem mais de 70 anos ou, quando de idade inferior, estarem incapazes de angariar meios de subsistência pelo seu trabalho;

b) Sendo do sexo feminino, que não exerçam actividade remunerada; quando casados, que os maridos não possuam meios de subsistência e se encontrem impossibilitados de os angariar pelo trabalho, e, existindo separação, judicial ou não, que não tenham possibilidade de exigir dos cônjuges pensão de alimentos. *(Nova redacção, dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 671.)*

§ 1.º As ausências temporárias do domicílio não afectam o requisito da comunhão de mesa e habitação previsto no corpo deste artigo.

§ 2.º É dispensada a comunhão de mesa e habitação:

a) Aos funcionários sujeitos a regime de internato ou que exerçam funções de fiscalização ou outras análogas que obriguem a deslocações periódicas, desde que, tendo domicílio próprio, nele residam a cargo desses servidores os indivíduos que dão direito ao abono de família;

b) Aos ascendentes que, por motivo de saúde, não residam na localidade onde o servidor presta serviço ou que, pelo mesmo motivo, estejam impossibilitados de se deslocar da sua residência;

c) Aos filhos e netos, quando estejam internados em qualquer estabelecimento de ensino, assistência ou outros análogos;

d) Aos filhos ilegítimos perfilhados antes do matrimónio, desde que o servidor do Estado viva com a família legítima;

e) Aos filhos que não vivam com o servidor do Estado em consequência de separação dos pais, judicial ou não, desde que aquele contribua para o seu sustento com pensão de alimentos, a cujo quantitativo, voluntária ou judicialmente fixado, deve acrescer o do abono de família. *(Nova alínea, introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 671.)*

§ 3.º Os menores sujeitos a tutela e os menores julgados em perigo moral são equiparados aos filhos para efeito de atribuição do abono de família, respectivamente, aos tutores legalmente estabelecidos e àqueles a quem por sentença judicial forem confiados. *(Nova redacção, dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 671.)*

§ 4.º Os padrastos ou madrastas dão direito ao abono de família nas mesmas condições dos ascendentes.

2) Normas especiais para estudantes, incapazes e impossibilitados temporàriamente

Art. 6.º O limite de idade de 14 anos referido nos n.os 1) e 2) do artigo anterior é ampliado para 18 anos em relação aos estudantes que estejam matriculados num curso secundário e para 21 e 24 anos em relação aos que estejam seguindo,

respectivamente, um curso médio ou superior. *(Nova redacção, dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 671.)*

§ 1.º Se o aluno deixar de estudar antes do fim do ano lectivo, o abono cessará a partir do mês imediato àquele em que tiver havido abandono dos estudos.

§ 2.º Até 31 de Dezembro de cada ano os beneficiários terão de entregar nos respectivos serviços documento, passado pelo estabelecimento de ensino respectivo, comprovando a frequência até final do ano lectivo anterior e a matrícula no seguinte. *(Nova redacção, dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 671.)*

§ 3.º A falta de entrega do documento a que se refere o parágrafo anterior dentro do prazo estabelecido obriga os serviços processadores das folhas, títulos ou requisições de fundos a eliminar o abono em relação ao respectivo estudante, o qual só poderá ser restabelecido a partir do mês seguinte àquele em que o documento for entregue, salvo se o servidor tiver apresentado dentro do mesmo prazo declaração justificando o motivo por que o não entregou.

§ 4.º Os meses de férias só são de abonar desde que o estudante prossiga os estudos no ano lectivo seguinte ou preste provas de exame na 2.ª época, ficando os beneficiários obrigados, em qualquer hipótese em que haja abandono ou cessação de estudos, a fazer a devida participação no prazo de trinta dias a partir da data em que o facto ocorreu.

§ 5.º Se o abandono dos estudos for devido a doença, o funcionário comprovará tal facto até trinta dias após o termo da mesma, independentemente da participação referida no parágrafo anterior; prolongando-se a doença até ao ano lectivo seguinte sem ter sido efectuada a necessária matrícula, poderá o documento a que se refere o § 2.º ser substituído por documento comprovativo da doença.

§ 6.º Os documentos a que se referem os §§ 2.º a 5.º serão arquivados nos serviços processadores à excepção dos que respeitem às matrículas nos anos escolares em que os estudantes atinjam as idades de 14, 18 ou 21 anos, os quais, depois de lhes ser aposta a data da entrada, deverão ser remetidos à Repartição do Abono de Família e das Pensões da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, até ao fim do mês seguinte ao da sua apresentação.

Também serão enviados à mesma Repartição os documentos comprovativos do abandono dos estudos a que se refere o § 1.º deste artigo, da conclusão de cursos e da frequência escolar, quanto aos estudantes que atinjam a idade limite de 24 anos.

Sempre que seja reputado conveniente, aquela Repartição examinará em qualquer época a documentação respeitante às situações escolares dos estudantes, cuja remessa solicitará a título devolutivo. *(Nova redacção, dada pelo Decreto-Lei n.º 48 021.)*

Art. 7.º Os limites referidos nos n.os 1) e 2) do artigo 5.º e no corpo do artigo anterior não são de considerar quando os indivíduos se encontrem permanentemente incapazes para o trabalho ou sofram de doença prolongada.

§ único. Na última hipótese prevista na parte final deste artigo, o servidor do Estado terá de apresentar periòdicamente atestado médico comprovativo de que se mantém a situação.

Art. 8.º Até 31 de Dezembro de cada ano, os beneficiários do abono de família atribuído por descendentes sujeitos à escolaridade obrigatória constituída pelos

ciclos elementar e complementar do ensino primário, referidos no Decreto-Lei n.º 45 810, de 9 de Julho de 1964, ou frequentando o ciclo preparatório do ensino secundário, criado pelo Decreto-Lei n.º 47 480, de 2 de Janeiro de 1967, devem entregar nos serviços processadores os documentos comprovativos da matrícula ou os da sua dispensa. *(Nova redacção, dada pelo Decreto-Lei n.º 48 021.)*

§ único. Os documentos a que alude o corpo deste artigo deverão arquivar-se nos serviços processadores, com excepção dos que se refiram à matrícula do ano escolar em que os alunos completem 14 anos de idade, pois estes serão enviados à Repartição do Abono de Família e das Pensões da Direcção-Geral da Contabilidade Pública até ao fim do mês seguinte ao da sua apresentação.

A todos os documentos referidos neste artigo é aplicável a parte final do § 6.º do artigo 6.º, e a sua entrega fora do prazo originará a aplicação do constante do § 3.º do mesmo artigo 6.º. *(Nova redacção, dada pelo Decreto-Lei n.º 48 021.)*

3) Cumulação de benefícios

Art. 9.º Para efeitos da aplicação das disposições deste diploma entende-se que estão a cargo do servidor as pessoas de família nele referidas que não possuam pensão, subsídio, rendimento ou remuneração superior a 300$ mensais. [*Alterado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 617/71* (5).]

§ 1.º Os indivíduos que estejam internados em qualquer estabelecimento do Estado ou que por este seja subsidiado só darão direito ao abono de família desde que o servidor satisfaça a mensalidade que lhe couber.

§ 2.º Os indivíduos internados em estabelecimentos que não recebam comparticipação do Estado dão direito ao abono de família, independentemente das quantias que satisfaçam.

Art. 10.º Não têm direito a abono de família os servidores que, além do seu vencimento principal, percebam, por acumulação de cargos, por qualquer actividade ou como rendimento de bens próprios ou dos cônjuges, quantia que, adicionada à do seu vencimento, atinja importância ilíquida superior a 18 000$ mensais, salvo se for superior a três o número de pessoas a seu cargo nas condições de ao mesmo abono darem direito, caso em que o abono será atribuído em relação às pessoas que excederem aquele número. *(Nova redacção, dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 617/71.)*

§ único. .No caso do exercício de profissão liberal, a determinação dos respectivos proventos será feita em função dos rendimentos que, nos termos do Decreto-Lei n.º 44 305, de 27 de Abril de 1962, servem de base à fixação do imposto profissional. *(Nova redacção, dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 617/71.)*

---

(5) Decreto-Lei n.º 617/71, de 31 de Dezembro:

. . . . . .

Art. 2.º É elevado para a importância ilíquida de 1200$ mensais o limite estabelecido no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 39 844, de 7 de Outubro de 1954.

Art. 11.º Não têm direito ao abono de família os servidores cujos cônjuges prestem igualmente serviço ao Estado ou sejam empregados por conta de outrem, uma vez que vivam na mesma localidade, a não ser na hipótese prevista na segunda parte do corpo do artigo anterior ou quando, na totalidade, as suas remunerações e rendimentos não excedam 5000$ mensais (6). Se, porém, os cônjuges residirem em localidades diferentes, será o abono atribuído ao chefe de família relativamente a todas as pessoas que ao mesmo abono confiram direito, seja qual for o cônjuge a cargo de quem se encontrem e com quem coabitem. *(Redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 671, sendo esta alterada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 617/71.)*

§ 1.º Consideram-se abrangidos pelo corpo deste artigo os servidores cujos cônjuges estejam aposentados ou exerçam funções em organismos corporativos ou de coordenação económica, nas instituições de previdência ou nas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

§ 2.º A residência em localidades diferentes só é de considerar quando seja comprovada a impossibilidade de os cônjuges viverem em comum.

Art. 12.º A atribuição do abono de família a servidores casados fica condicionada ao seguinte:

a) Se apenas um deles exercer função pública, o abono sòmente a este poderá ser satisfeito se for chefe de família ou se provar que o seu cônjuge, exercendo funções por conta de outrem, não o pode receber pela respectiva actividade;

b) Ao funcionário do sexo feminino cujo cônjuge não exerça actividade remunerada só se atribuirá abono de família se o marido se encontrar inválido, forçadamente desempregado ou legalmente impedido de prover ao sustento da família e não possuir meios de subsistência;

c) A expressão «forçadamente desempregado» a que a norma anterior se refere abrange sòmente os indivíduos que se encontrem desempregados por motivo de doença prolongada, ou temporàriamente, durante um período não excedente a um ano, por motivo de falência da firma a que prestavam serviço, ou paralisação total ou parcial das respectivas actividades, devendo, em qualquer dos casos, exigir-se, semestralmente, confirmação da situação.

---

(6) Decreto-Lei n.º 617/71, de 31 de Dezembro:

. . . . . .

Art. 3.º É elevado para a importância ilíquida de 18 000$ mensais o limite a que se refere o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 39 844, de 7 de Outubro de 1954, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 671, de 11 de Junho de 1958.

. . . . . .

Nota: Este limite foi de 6000$ nos anos económicos de 1959 a 1969 e de 9000$ em 1970 e 1971, conforme determinações constantes dos decretos orçamentais que vigoram nos indicados anos.

IV) Processamento e liquidação do abono

Art. 13.º O abono de família será concedido a pedido dos interessados, que para tanto deverão preencher, em duplicado, um boletim do modelo n.º 679 do catálogo–Diversos da Imprensa Nacional e apresentar prova do direito ao mesmo abono.

§ 1.º Sempre que haja alteração na situação do servidor do Estado, deverá ser preenchido um novo boletim; de igual forma se deve proceder quando se verifique alteração no número ou na situação das pessoas a cargo do servidor, só sendo, porém, de apresentar novas provas desde que o quantitativo do abono se deva manter ou aumentar.

§ 2.º A prova do estado civil poderá fazer-se pela apresentação do bilhete de identidade; as demais provas deverão constar de atestados das entidades competentes ou de certidões, às quais será aplicável o disposto no artigo 432.º (7) do Código do Registo Civil. São admitidas também declarações prestadas por funcionários de categoria igual ou superior à do interessado, excepto quanto a situações de incapacidade física, que terão, obrigatòriamente, de ser comprovadas por atestado médico.

§ 3.º Aos interessados que apresentarem os seus boletins com as declarações a que se refere o § 2.º deste artigo pode, em qualquer momento, ser exigida prova documental, a fim de ser confirmada a situação das pessoas que estão dando direito ao abono.

§ 4.º Quando cesse, total ou parcialmente, o direito ao abono por falecimento ou por qualquer outro motivo, pode ser exigida ao respectivo beneficiário prova da data em que o facto ocorreu; da mesma forma pode o beneficiário ser obrigado a apresentar, em qualquer momento, atestado de vida, passado por autoridade administrativa, em relação às pessoas por quem está recebendo o abono de família.

---

(7) Conforme rectificação constante do *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 23, de 31 de Janeiro de 1955.

Segundo a Tabela de Emolumentos do Registo Civil, anexa ao respectivo Código, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 678, de 5 de Maio de 1967, é devido o seguinte emolumento:

. . . . . .

Art. 30.º Por cada certidão:

. . . . . .

De narrativa, para fins de abono de família ou de previdência . . 5$00

No actual Código do Registo Civil os artigos 395.º e 396.º referem-se às certidões isentas de emolumentos e do imposto do selo e à redução de emolumentos.

A Portaria n.º 23 298, de 6 de Abril de 1968, determina:

1.º São as seguintes as taxas a cobrar pelos serviços do Ministério da Saúde e Assistência quanto aos actos a seguir designados:

. . . . . .

II) Por inspecção médica e respectivos atestados:

. . . . . .

4. Para efeito de abono de família . . . . 3$00

2.º As taxas fixadas na presente portaria serão cobradas por meio de estampilhas fiscais apostas nos respectivos documentos e inutilizadas nos termos do Regulamento do Imposto do Selo.

§ 5.º Um exemplar dos boletins ficará arquivado no serviço que processar os vencimentos dos interessados, destinando-se o outro à Repartição Central da Direcção-Geral da Contabilidade Pública (8). A remessa dos exemplares dos boletins àquela Repartição deverá ser feita, mensalmente, pelos serviços, utilizando o modelo n.º 680 do catálogo–Diversos da Imprensa Nacional, que servirá também para acompanhar, devidamente relacionada, toda a documentação que tiver sido apresentada.

Art. 14.º O servidor que prestar falsas declarações no preenchimento do boletim ou no documento que subscrever para prova do direito ao abono de outro funcionário, ou que não der cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo anterior, além de incorrer em responsabilidade disciplinar, terá de entrar nos cofres públicos com as importâncias indevidamente recebidas por virtude das falsas declarações ou de omissão de novo boletim.

Art. 15.º Os serviços processadores dos vencimentos, à medida que forem recebendo os boletins, verificarão se os mesmos se encontram correctamente preenchidos, não aceitando os que não estiverem nessas condições, podendo exigir a substituição das declarações a que se refere o § 2.º do artigo 13.º quando entendam que devem ser prestadas por funcionários diferentes dos que as subscreveram.

Art. 16.º Os serviços processadores de folhas, títulos ou requisições de fundos respeitantes a abono de família organizarão, mensalmente, uma nota demonstrativa do modelo n.º 681 do catálogo–Diversos da Imprensa Nacional, que enviarão à respectiva repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, acompanhando aqueles documentos (9).

Art. 17.º O abono de família só será satisfeito a partir do mês seguinte ao da apresentação do boletim referido no artigo 13.º

§ 1.º A alteração do quantitativo do abono, quer por mudança de grupo, quer por alteração no número ou na situação das pessoas a cargo do servidor, também só se efectuará no mês seguinte àquele em que ocorrer o facto determinante dessa alteração.

§ 2.º O abono de família é indivisível. Se o servidor não auferir num mês a totalidade do vencimento ou do salário, só o poderá perceber se tiver direito àqueles abonos durante um período não inferior a quinze dias. A perda do vencimento do exercício ou da correspondente parte do salário não é de considerar na percepção do abono de família.

§ 3.º Os servidores que por motivo de desastre no trabalho recebam remuneração inferior à normal continuam a ter direito ao abono de família, o qual, porém, cessará se forem desligados do serviço por motivo de incapacidade permanente.

---

(8) Presentemente Repartição do Abono de Família e das Pensões (artigo 3.º do Decreto n.º 43 625, de 27 de Abril de 1961).

(9) Utiliza-se o modelo n.º 506 do mesmo catálogo quando o processamento seja mecanográfico.

Art. 18.º O abono de família será pago com prejuízo, se necessário, dos limites legais de vencimentos e manter-se-á durante a prestação do serviço militar, ficando, nesta hipótese, a sua liquidação sujeita às seguintes regras:

a) Se se tratar de servidores do Estado, quer sejam chamados a prestar serviço militar como recrutas ou como graduados milicianos, o abono deve ser pago pelo Ministério donde passarem a depender, devendo manter-se o grupo de abono que estavam a usufruir, salvo se outro maior corresponder ao vencimento da função militar;

b) Caso se trate de servidores dos corpos administrativos que sejam chamados a prestar serviço militar como recrutas, o abono de família deve continuar a ser liquidado pelo organismo onde prestavam serviço; quando o serviço militar for prestado na qualidade de graduados milicianos, deve proceder-se de forma idêntica à estabelecida para os servidores do Estado;

c) Quanto aos indivíduos não abrangidos nos dois casos referidos nas alíneas *a*) e *b*), continuam a receber o abono pelas respectivas caixas de abono de família, salvo se o serviço militar for prestado na qualidade de graduados milicianos e estiverem nas condições do artigo 2.º do presente diploma, hipótese em que passarão a recebê-lo pelo Ministério donde dependerem e do grupo correspondente ao seu posto.

Art. 19.º As situações que tenham um carácter nìtidamente acidental não são susceptíveis de efeitos quer para conceder, quer para fazer cessar o abono de família.

§ único. As situações que se prolonguem por período superior a seis meses consideram-se, para efeitos do disposto no corpo deste artigo, como permanentes.

Art. 20.º Em caso algum poderá haver acumulação de abonos pagos pelo Estado ou por este e qualquer caixa de abono de família.

Art. 21.º O abono de família é isento de quaisquer taxas, contribuições ou impostos e o direito ao mesmo é inalienável e impenhorável.

Art. 22.º O abono de família será suspenso quando se verifique que o funcionário o não aplica em proveito das pessoas que a ele dão direito.

V) Técnica orçamental

Art. 23.º O abono de família será satisfeito em cada Ministério em conta da verba global para esse fim inscrita no respectivo orçamento sempre que as remunerações dos beneficiários sejam liquidadas pelas dotações subordinadas à classe «Despesas com o pessoal»; nos restantes casos o referido abono constituirá encargo da verba pela qual for paga a remuneração ([10]).

([10]) Conforme o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 305/71, de 15 de Julho, a classe «Despesas com o pessoal» foi eliminada desde 1972.

Art. 24.º Os serviços do Estado com autonomia administrativa e financeira e os serviços com receitas próprias que paguem com o produto dessas receitas vencimentos ou salários a pessoal satisfarão pelos seus orçamentos o encargo com o abono de família a que tenham direito os seus servidores.

Art. 25.º Mediante despacho do Ministro das Finanças, podem ser satisfeitas pelas respectivas verbas consignadas a «Despesas de anos económicos findos» nos diferentes Ministérios as importâncias respeitantes a reposições de abono de família pagas depois de findos os anos económicos a que os abonos disserem respeito e que posteriormente se reconheça serem indevidas.

Art. 26.º O Ministério das Finanças poderá, com dispensa do disposto no final do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mandar satisfazer de conta das verbas de «Despesas de anos económicos findos» inscritas nos orçamentos dos diferentes Ministérios os encargos respeitantes a anos económicos anteriores que resultem da satisfação do abono de família.

VI) Disposições especiais

Art. 27.º Os atestados médicos passados para efeitos de abono de família devem ser confirmados pelas autoridades sanitárias competentes (11).

Art. 28.º Para efeitos da apreciação do direito ao abono de família nas condições fixadas no presente diploma, todos os beneficiários deverão apresentar novos boletins do modelo a que se refere o artigo 13.º

Art. 29.º A Repartição Central da Direcção-Geral da Contabilidade Pública (12) procederá, no mais curto espaço de tempo, à verificação dos boletins referidos no artigo anterior, ao averbamento de todos os processos e à conferência dos seus ficheiros, em regime de tarefas, mediante quantitativos prèviamente fixados por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 30.º Ficam revogados os Decretos-Leis n.os 32 688, 33 537 e 34 431, de, respectivamente, 20 de Fevereiro de 1943, 21 de Fevereiro de 1944 e 6 de Março de 1945.

Art. 31.º Este diploma entra em vigor em 1 de Outubro de 1954.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1954.

---

(11) As autoridades e entidades sanitárias são as constantes dos artigos 57.º a 59.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

(12) Presentemente Repartição do Abono de Família e das Pensões *(artigo 3.º do Decreto n.º 43 625, de 27 de Abril de 1961)*.

Índice remissivo

Índice remissivo

A

Abono:

Alteração	§ 1.º do artigo 17.º
Indivisibilidade	§ 2.º do artigo 17.º
Início e cessação	Artigos 17.º e 22.º
Quantitativo	Artigo 4.º, substituído pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 523. Alterado o Decreto-Lei n.º 41 523 pelo n.º 617/71, de 31 de Dezembro.
Actividade remunerada	Artigo 10.º
Acumulação de abonos — Proibição	Artigo 20.º
Acumulação de cargos	Artigo 10.º
Ascendentes	N.º 3) do artigo 5.º
Ascendentes que por motivo de saúde não residam com o servidor ou estejam impossibilitados de se deslocar	Alínea *b*) do § 2.º do artigo 5.º
Assistidos (Servidores)	§ 2.º do artigo 1.º
Atestados médicos	Artigo 27.º
Ausências temporárias de domicílio	§ 1.º do artigo 5.º

B

Boletins:

Alteração na situação do servidor ou das pessoas a cargo	§ 1.º do artigo 13.º
Concessão do abono	Artigo 13.º
Declarações de dois funcionários	§ 2.º do artigo 13.º
Destino dos boletins	§ 5.º do artigo 13.º
Falsas declarações	Artigo 14.º
Obrigação de os serviços procederem à sua verificação	Artigo 15.º

C

Cargo (Pessoas de família a)	Artigos 5.º e 9.º
Cessação do abono — Vide *Abono*.	
Classificação orçamental do abono de família	Artigo 23.º

Comunhão de mesa e habitação	Artigo 5.º
Comunhão de mesa e habitação (Dispensa de)	§ 2.º do artigo 5.º, alínea *e*) do § 2.º do artigo 5.º
Cônjuges empregados	Artigos 11.º e 12.º
Cônjuges separados	Alínea *e*) do § 2.º do artigo 5.º
Corpos administrativos	Artigo 3.º
Corpos administrativos — Funcionários chamados a prestar serviço militar	Alínea *b*) do artigo 18.º

D

Declarações nos boletins — Vide *Boletins*.	
Desastres no trabalho (Servidores vítimas de)	§ 3.º do artigo 17.º
Deslocações periódicas (Funcionários que exerçam funções que os obrigam a)	Alínea *a*) do § 2.º do artigo 5.º
Despesas de anos económicos findos — Pagamento com dispensa da formalidade do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914	Artigo 26.º
Direito ao abono	Artigo 1.º
Documentos respeitantes a estudantes — Vide *Estudantes*.	
Domicílio (Ausências temporárias do)	§ 1.º do artigo 5.º

E

Efectividade de serviço	§ 2.º do artigo 1.º
Estrangeiros	§ 3.º do artigo 1.º
Estudantes	Artigo 6.º
Abandono ou cessação de estudos — Participação	§ 4.º do artigo 6.º
Abandono de estudos por doença	§ 5.º do artigo 6.º
Documentos — Eliminação do abono por falta de entrega	§ 3.º do artigo 6.º
Documentos — Entrada, registo e remessa à Repartição do Abono de Família e das Pensões	§ 6.º do artigo 6.º
Documentos do ensino primário — Prazo de entrega e remessa à Repartição do Abono de Família e das Pensões	Artigo 8.º
Documentos de frequência	§§ 2.º e 3.º do artigo 6.º
Exames na 2.ª época	§ 4.º do artigo 6.º
Férias (Abono durante as)	§ 4.º do artigo 6.º
Que deixam de estudar antes do fim do ano lectivo	§ 1.º do artigo 6.º

F

Falsas declarações nos boletins — Vide *Boletins*.	
Férias de estudantes — Vide *Estudantes*.	
Filhos ilegítimos perfilhados antes do matrimónio	Alínea *d*) do § 2.º do artigo 5.º
Filhos incapazes ou que sofram de doença prolongada	Artigo 7.º
Filhos internados	Alínea *c*) do § 2.º do artigo 5.º

Filhos legítimos ou perfilhados de idade inferior a 14 anos . . . N.º 1) do artigo 5.º
Fiscalização (Funcionários com funções de) . . . . . Alínea *a*) do § 2.º do artigo 5.º
Funções de carácter permanente . . . . . § 1.º do artigo 1.º
Funções que não sejam de carácter permanente . . . . . Artigo 2.º

I

Impenhorável (O abono é) . . . . . Artigo 21.º
Inalienável (O abono é) . . . . . Artigo 21.º
Incapazes — Vide *Ascendentes, Filhos* e *Netos.*
Início do abono — Vide *Abono.*
Internados (Filhos e netos) — Dispensa de coabitação . . . . Alínea *c*) do § 2.º do artigo 5.º
Internados em estabelecimentos do Estado ou por este subsidiados — Condições em que dão direito ao abono . . . . . § 1.º do artigo 9.º
Internados em estabelecimentos particulares . . . . . § 2.º do artigo 9.º
Internato (Funcionários sujeitos ao regime de) . . . . . Alínea *a*) do § 2.º do artigo 5.º
Isenção de taxas, contribuições ou impostos . . . . . Artigo 21.º

L

Limites de idade . . . . . Artigos 6.º e 7.º
Limites de vencimentos . . . . . Artigo 18.º

M

Madrastas . . . . . § 4.º do artigo 5.º
Menores julgados em perigo moral . . . . . § 3.º do artigo 5.º
Militares:
Assistidos . . . . . § 2.º do artigo 1.º
Na reserva . . . . . § 2.º do artigo 1.º
Modelos:
Boletins (modelo n.º 679) . . . . . Artigo 13.º
Nota demonstrativa (modelo n.º 681) . . . . . Artigo 16.º
Relação de documentos (modelo n.º 680) . . . . . § 5.º do artigo 13.º

N

Netos com idade inferior a 14 anos . . . . . N.º 2) do artigo 5.º
Netos incapazes ou que sofram de doença prolongada . . . . Artigo 7.º
Netos internados . . . . . Alínea *c*) do § 2.º do artigo 5.º
Notas demonstrativas . . . . . Artigo 16.º

P

Padrastos . . . . . § 4.º do artigo 5.º
Pensões dos familiares . . . . . Artigo 9.º
Profissão liberal . . . . . § único do artigo 10.º
Prova do direito ao abono . . . . . §§ 1.º a 4.º do artigo 13.º

R

Remunerações dos cônjuges . . . . . Artigo 11.º
Remunerações dos familiares . . . . . Artigo 9.º
Rendimentos de bens dos funcionários ou dos seus cônjuges . . Artigo 10.º
Rendimentos dos familiares . . . . . Artigo 9.º
Restituições do abono de família respeitantes a anos findos . . Artigo 25.º

S

Salários (Perda de) . . . . . § 2.º do artigo 17.º
Serviço militar . . . . . Artigo 18.º
Serviços com autonomia administrativa e financeira . . . . . Artigo 3.º
Serviços com autonomia administrativa e financeira e serviços com receitas próprias . . . . . Artigo 24.º
Servidores dispensados e que voltem a prestar serviço . . . § 2.º do artigo 1.º
Situações de carácter acidental . . . . . Artigo 19.º
Situações de carácter permanente . . . . . § único do artigo 19.º
Subsídios dos familiares . . . . . Artigo 9.º
Suspensão do abono pela não aplicação em proveito das pessoas que a ele dão direito . . . . . Artigo 22.º

T

Tutelados . . . . . § 3.º do artigo 5.º

V

Vencimento de exercício (Perda de) . . . . . § 2.º do artigo 17.º

GABINETE DE ESTUDOS ANTÓNIO JOSÉ MALHEIRO

A) **Publicações diversas**

EM 1945:

1 — *Organização do Programa dos Concursos para as Diferentes Categorias do Quadro do Pessoal da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.* (Esgotada.)

EM 1949:

2 — *20 Anos de Administração Pública*, pelo Dr. Aureliano Felismino. (Esgotada.)

EM 1950:

3 — *Instruções para o Processamento de Folhas de Despesa e Requisições de Fundos.* (Esgotada.)

EM 1951:

4 — *Finanças Nacionais*, pelo Dr. Joaquim José de Paiva Corrêa. (Esgotada.)
5 — *Palestras Profissionais Destinadas aos Opositores a Concurso para Preenchimento de Vacaturas de Chefes de Secção do Quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.* (Esgotada.)
6 — *A Macroeconomia e a Ciência das Finanças*, pelo Dr. Joaquim José de Paiva Corrêa.

EM 1952:

7 — *Servidores Civis Subscritores da Caixa Geral de Aposentações Vítimas de Desastre em Serviço.* (Instruções tendentes a facilitar a execução do Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951.)
8 — *Apontamentos para Segundos-Oficiais*, de harmonia com o programa dos concursos aprovado pela Portaria n.º 11 039, de 27 de Julho de 1945.
9 — *Apontamentos para Primeiros-Oficiais*, de harmonia com o programa dos concursos aprovado pela Portaria n.º 11 039, de 27 de Julho de 1945.

EM 1953:

10 — *Orçamento Geral do Estado.* (Instruções elaboradas nos termos do n.º 4 da Portaria n.º 14 389, de 18 de Maio de 1953, a observar pelos serviços na organização dos projectos de orçamento e pelas repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública na sua coordenação e informação.)
11 — *Subsídios para a Organização do Balanço do Estado.* (Esgotada.)
12 — *Apontamentos para Terceiros-Oficiais*, de harmonia com o programa dos concursos aprovado pela Portaria n.º 11 039, de 27 de Julho de 1945.

Em 1954:

13 — *Abono de Família dos Servidores do Estado.* (Instruções para a execução do Decreto-Lei n.º 39 844, de 7 de Outubro de 1954.) (Esgotada.)

14 — *Apontamentos para Aspirantes*, de harmonia com o programa dos concursos aprovado pela Portaria n.º 11 039, de 27 de Julho de 1945.

Em 1955:

15 — *Normalização de Informações e Forma de Apresentação de Processos.* (Esgotada.)

16 — *Os Primeiros Dez Anos de Vida do Gabinete de Estudos de António José Malheiro.*

Em 1956:

17 — *Aquisições do Estado, Autorização de Despesas e Dispensa de Concurso Público e Contrato Escrito* (artigo 14.º da Lei n.º 2079, de 21 de Dezembro de 1955). (Esgotada.)

18 — *Contas de Exploração e de Estabelecimento das Empresas do Estado* (estrutura do mapa n.º 2 do preâmbulo do Orçamento Geral do Estado).

19 — *Rendimento Médio.* (Esgotada.)

20 — *Orçamentos Privativos* (Instruções elaboradas nos termos do n.º 5.º da Portaria n.º 16 009, de 19 de Outubro de 1956, para preenchimento dos impressos a utilizar na apresentação a visto ministerial dos orçamentos privativos dos serviços, aprovadas por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, de 29 de Outubro de 1956.) (Esgotada.)

21 — *Despesas de Anos Económicos Findos.* (Esgotada.)

22 — *Contrôle do Trabalho em cada Uma das Secções.* (Esgotada.)

Em 1957:

23 — *Remunerações Acessórias. Regime de Abonos na Acumulação de Cargos. Ajudas de Custo.* (Decreto-Lei n.º 40 872, de 23 de Novembro de 1956.) (Instruções para a sua execução aprovadas por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, de 4 de Janeiro de 1957.) (Esgotada.)

24 — *Para Uma Melhor Consciência Administrativa:* 1. *Vamos Racionalizar a Utilização dos Impressos?*

25 — *A Selecção do Pessoal para Funções de Chefia.* (Esgotada.)

26 — *Comissão de Compras da Direcção-Geral da Contabilidade Pública — Seu Funcionamento.*

27 — *Para Uma Melhor Consciência Administrativa:* 2. *Vamos Racionalizar a Utilização dos Artigos de Expediente?* (Esgotada.)

28 — *O Fundador do Gabinete de Estudos António José Malheiro.* (Palestra proferida em 14 de Junho de 1957 pelo director-geral da Contabilidade Pública, na inauguração de uma sala de cursos.)

29 — *I Seminário para Opositores ao Concurso para Chefes de Secção.*

30 — *A Escola Nacional de Administração em França.* (Esgotada.)

31 — *Despesas Públicas — Seus Efeitos Económicos.*

32 — *Actividades Económicas de Serviços do Estado — Uniformização da Escrita Digráfica e Sua Ligação com a Contabilidade Orçamental.* (Esgotada.)

Em 1958:

33 — *Abono de Família dos Servidores do Estado.* (Instruções para a execução do Decreto-Lei n.º 39 844, de 7 de Outubro de 1954, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 41 523 e 41 671, respectivamente de 6 de Fevereiro e de 11 de Junho de 1958.) (Esgotada.)

Em 1959:

34 — *Método a Seguir na Conferência de Recibos e Averbamento destes nas Autorizações de Pagamento.* (Esgotada.)

35 — *A Estrutura e o Funcionamento do Ministério das Finanças — A Importância e a Estrutura das Receitas e Despesas Públicas em Função do Desenvolvimento Económico do País.*

36 — *Inauguração da Biblioteca e Tarefas Adicionais para 1959.* (Esgotada.)

37 — *II Seminário — Apreciação e Discussão do Trabalho do Primeiro-Oficial Luís Gonzaga Fernandes Tavares, Subordinado ao Título: «Novas Perspectivas no Domínio da Ciência das Finanças.»* (Esgotada.)

38 — *Valorização Profissional do Pessoal da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.* (Palestra proferida pelo chefe da 12.ª Repartição, Dr. Henrique Daries Louro.) (Esgotada.)

39 — *Colóquio entre os Chefes de Secção da Conta sobre Métodos de Conferência de Recibos, das Contas de Pagamento e Averbamento das Autorizações Expedidas.* (Esgotada.)

40 — *Tabelas de Abonos e Descontos ao Pessoal do Ensino Primário e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.* (Esgotada.)

41 — *Tabelas para o Cálculo e Processamento de Abonos aos Funcionários Colocados nos Serviços Regionais do Ministério da Economia.* (Esgotada.)

EM 1960:

42 — *A Simplificação Efectuada no Orçamento de 1960 nos Agrupamentos das Receitas Públicas.* (Palestra proferida pelo adjunto do chefe da 1.ª Repartição, Joaquim das Neves Santos.)

43 — *O Problema da Mecanização do Processamento dos Abonos dos Servidores e Pensionistas do Estado.* (Palestra proferida pelo chefe da Repartição Central, Dario Gonçalves.)

44 — *Construir o Futuro sobre as Posições Conquistadas.* (Palavras proferidas em 27 de Abril de 1960 pelo Dr. Aureliano Felismino, no Gabinete de Estudos António José Malheiro.)

45 — *Abonos às Famílias de Falecidos Servidores.* (Instruções para a execução do Decreto-Lei n.º 42 947, de 27 de Abril de 1960, e Portaria n.º 17 698, da mesma data, aprovando os modelos de impressos a utilizar.)

46 — *Organização e Métodos nas Repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública*, pelo Dr. Fernando Natividade Alves, adjunto do director-geral da Contabilidade Pública.

47 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Assalariados de Carácter Permanente Colocados nos Serviços (sem Autonomia) Regionais do Ministério da Economia e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.*

48 — *Palestras Proferidas pelo Director-Geral da Contabilidade Pública da Suíça, Dr. Maurice Heimann.*

49 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Funcionários dos Serviços Regionais do Ministério das Finanças.*

50 — *Elementos para a Montagem da Contabilidade Digráfica de Um Estabelecimento do Estado com Autonomia Administrativa e Financeira*, pelo Dr. Jorge Naves.

51 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Magistrados e Funcionários dos Tribunais do Trabalho e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.*

52 — *Para Uma Classificação Económica das Despesas Públicas.* (Ensaio), pelo primeiro-oficial António Faria Moita.

O Princípio Hedonístico e a Produtividade dos Serviços Públicos — Manifestações Espontâneas e Providências Adequadas através dos Tempos, pelo segundo-oficial João Maria da Silva.

53 — *Trabalhos de Remodelação do Arquivo Geral da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.*

54 — *Colóquio entre os Chefes das Secções de Liquidação sobre Métodos a Seguir na Conferência de Folhas (das 2.ª e 3.ª classes de despesas) e de Requisições de Fundos.*

EM 1961:

55 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Funcionários Colocados nos Serviços Regionais do Ministério das Obras Públicas e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.*

56 — *Organização e Métodos — Algumas Notas.* (Palestra proferida pelo chefe da Repartição Central, Dario Gonçalves.) (Esgotada.)

57 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Assalariados de Carácter Permanente Colocados nos Serviços (sem Autonomia) Regionais do Ministério das Obras Públicas e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.*

58 — *Contabilidade do Estado — Balanço — Ponto do Programa do Concurso para Chefes de Secção.* (Palestra proferida pelo chefe da 2.ª Repartição, Raul da Silva Baptista.)

59 — *A Classificação das Despesas Públicas e a Progressão do Sector Extraordinário — Alguns Subsídios para Facilitar o Estudo dos Seguintes Pontos: Balança Comercial e Balança de Pagamentos; Rendimento Nacional.* (Noções.) (Palestras proferidas pelo chefe da Repartição da Conta, Joaquim das Neves Santos.) (Esgotada.)

60 — *Temas de Administração Pública*, pelo primeiro-oficial António Leal Telo. (Esgotada.)

Em 1962:

61 — *Trabalhos Dactilográficos — Alguns Conselhos para o Seu Aperfeiçoamento.* (Palestra proferida pelo chefe da Repartição do Abono de Família e das Pensões, Dario Gonçalves.)

62 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Funcionários do Estado e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.*

63 — *Apontamentos para Terceiros-Oficiais*, de harmonia com o programa dos concursos aprovado pela Portaria n.º 18 596, de 14 de Julho de 1961.

64 — *Instruções para a Contabilização Geral das Receitas e Despesas dos Serviços com Autonomia Administrativa.* (Esgotada.)

65 — *Apontamentos para Segundos-Oficiais*, de harmonia com o programa dos concursos aprovado pela Portaria n.º 18 596, de 14 de Julho de 1961.

66 — *Política Profissional.* (Palavras proferidas pelo director-geral da Contabilidade Pública no acto de posse dos novos terceiros-oficiais realizado em 26 de Novembro de 1962.) (Esgotada.)

Em 1963:

67 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Funcionários Colocados nos Serviços Regionais do Ministério da Justiça e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.*

68 — *Necessidade de Formar e Aperfeiçoar o Pessoal Burocrático*, por António Júlio Simões de Aguiar.

69 — *Instruções para a Escrituração do Livro de Contas Correntes com as Dotações Orçamentais. (Serviços com Autonomia Administrativa.)* (Esgotada.)

70 — *Instruções para a Escrituração do Livro de Contas Correntes com as Dotações Orçamentais. (Serviços sem Autonomia Administrativa.)*

71 — *Instruções a Observar na Liquidação dos Abonos dos Servidores e Pensionistas do Estado a Incluir em Folhas a Elaborar por Processo Mecanográfico.*

72 — *Reorganização dos Serviços da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.* (Esgotada.)

73 — *Alguns Aspectos da Intervenção do Estado na Vida Económica*, pelo segundo-oficial Diogo Pires Neves.

Em 1964:

74 — *A Expansão da Despesa Extraordinária e o Problema da Sua Cobertura*, pelo Dr. Aureliano Felismino.

75 — *Organização e Métodos — Serviços de «Entrada» e de «Conta».* (Instruções a observar pelas repartições da contabilidade pública na utilização dos respectivos impressos, aprovadas por despacho ministerial de 29 de Junho de 1954.)

76 — *Preparação de Formadores de Pessoal para a Execução de Novas Técnicas*, pelo Dr. Aureliano Felismino. (Esgotada.)

77 — *Aspectos Económicos e Financeiros do Orçamento do Ministério das Obras Públicas*, pelo segundo-oficial Diogo Pires Neves. (Esgotada.)

EM 1965:

78 — *Elementos de Planificação Administrativa*, pelo primeiro-oficial João Maria da Silva. (Esgotada.)
79 — *Organização e Métodos — Serviço Permanente de Correio.* (Estudo.) (Esgotada.)
80 — *Les Nouvelles Techniques de Préparation et d'Aménagement du Budget.*
81 — *Pratiques Administratives Appliquées à la Direction Générale de la Comptabilité Publique du Portugal.*

EM 1966:

82 — *Subsídio Eventual de Custo de Vida.*
83 — *Normalização de Informações e Forma de Apresentação de Processos.* (2.ª edição corrigida e aumentada.) (Esgotada.)

EM 1967:

84 — *Integração Económica Nacional*, pelos chefes de secção Manuel Marques de Almeida e Manuel Martins Saraiva.
85 — *Normalização de Expediente dos Serviços do Estado para a Direcção-Geral da Contabilidade Pública.* (Propostas, ofícios e outro expediente de uso geral ou restrito.)
86 — *Subsídio Eventual de Custo de Vida* — 2.ª parte.
87 — *Aptidão Individual para o Exercício de Funções de Chefia*, pelo chefe de secção João Maria da Silva.
88 — *Despesas com as Forças Militares Extraordinárias Destacadas nas Províncias Ultramarinas*, pelo Dr. Aureliano Felismino.
89 — *Aperfeiçoamento Orgânico e Funcional dos Mercados Monetário e Financeiro*, pelo chefe de secção Manuel Marques de Almeida.

EM 1968:

90 — *Actes de Gestion du Personnel qui Favorisent la Coopération Interministerielle*, pelo Dr. Aureliano Felismino.
91 — *Casos Técnicos Especiais.*
92 — *Subsídio Eventual de Custo de Vida* — 3.ª parte.
93 — *Recours à des Experts et Conseillers*, pelo Dr. Aureliano Felismino.
94 — *Missão do Ministério das Finanças*, pelo Dr. Aureliano Felismino.
95 — *Na Base: Dirigentes, Chefes e Executantes Capazes.*
96 — *Evolução da Técnica Mecanográfica Resultante da Utilização de Ordenadores Electrónicos*, por Dario Gonçalves, director dos Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças.
97 — *Pensões a Cargo do Ministério das Finanças*, pelo chefe de secção Armando Furtado Saraiva.
98 — *Abono de Família aos Servidores do Estado*, pelo Dr. Jorge Naves, chefe da Repartição do Abono de Família e das Pensões.
99 — *Despesas com Obras, Aquisições e Outros Encargos dos Serviços do Estado.*
100 — *A Desvalorização do Esterlino*, pelo chefe de secção Luís Gonzaga Fernandes Tavares.

EM 1969:

101 — *Conta Geral do Estado — Mecanização da «Conta dos Pagamentos» — 1.ª Fase Controle Mecanográfico dos Pagamentos — Eliminação do «Averbamento»*, por Dario Gonçalves, director dos Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças.
102 — *Simplificação Administrativa no Âmbito da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.*
103 — *Instruções para o Processamento de Folhas de Despesa e Requisições de Fundos.*
104 — *Equilíbrio e Execução Orçamental*, pelo chefe de secção João Maria da Silva.
105 — *O Elemento Humano na Vida Profissional dos Funcionários*, pelo chefe de secção António Leal Telo.

106 — *A Preparação Técnica dos Funcionários em Face do Desenvolvimento dos Serviços*, pelos primeiros-oficiais Francisco de Jesus Nunes, João Maria Serejo e Carlos Neves Gomes.

107 — *Balança Económica Nacional — Suas Determinantes*, pelos chefes de secção Manuel António Cordeiro Ferreira e Aires da Graça Baptista.

Em 1970:

108 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Funcionários do Estado e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.*

109 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Funcionários Colocados nos Serviços Descentralizados do Ministério das Finanças e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.*

110 — *Tabelas de Abonos e Descontos ao Pessoal do Ensino Primário e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.*

111 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Funcionários Colocados nos Serviços Descentralizados do Ministério das Obras Públicas e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.*

112 — *Esboço de Um Balanço do Estado por Variações Patrimoniais — Sua Aplicação à Gerência de 1969*, pelo chefe de secção Fernando Pereira Simões.

113 — *Nova Classificação de Receitas e Despesas Públicas*, pelo chefe da 5.ª Repartição, Joaquim das Neves Santos.

114 — *Pesquisa de Novas Técnicas*, pelo grupo de trabalho presidido pelo adjunto do Director-Geral da Contabilidade Pública, Dr. Sabino Silva da Costa Teixeira.

115 — *A Desvalorização do Esterlino* — 2.ª parte. Coordenação do chefe de secção António Cordeiro de Mendonça Freitas.

Em 1971:

116 — *Balanço da Tesouraria do Estado.* Ensaio com referência a 31 de Dezembro de 1969, pelo chefe de repartição Luís das Neves Álvares.

117 — *Instruções para Execução do Decreto-Lei n.º 305/71, de 15 de Julho.*

118 — *Oscilações Cambiais* (o franco francês e o marco alemão). Coordenação do chefe de secção António Cordeiro de Mendonça Freitas.

119 — *Pagamento dos Vencimentos por Depósito em Contas Bancárias à Ordem dos Servidores do Estado.*

120 — *Casos Técnicos Especiais* — II vol. Coordenação do chefe de secção Luís Gonzaga Fernandes Tavares.

121 — *Pensões.*

Em 1972:

122 — *Modificações ao Orçamento Geral do Estado* — Elementos destinados a auxiliar a execução do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, pelo chefe de secção Manuel Marques de Almeida e pelo primeiro-oficial Manuel Guerreiro Dias.

123 — *Contabilidade Nacional-Contabilidade do Estado — Suas Perspectivas na Administração Pública dos Estados Modernos* — Noções e aspectos gerais, pelo primeiro-oficial Raul da Conceição Rodrigues.

124 — *Adenda aos Apontamentos para Terceiros-Oficiais.*

125 — *Suplemento eventual.* — Elementos para boa execução do Decreto-Lei n.º 457/72, de 15 de Novembro.

126 — *Abono de Família dos Servidores do Estado* — Instruções para a sua execução.

Em 1945: *B*) **Outras actividades**

Palestras profissionais destinadas aos opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de primeiros-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, realizadas no Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras.

Em 1946:

Curso de preparação dos opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de segundos-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

EM 1948:

Ex-líbris do Gabinete de Estudos.

EM 1949:

Cursos de preparação dos opositores aos concursos para preenchimento de vacaturas de primeiros e segundos-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

EM 1951:

Palestras profissionais destinadas aos opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de chefes de secção do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

EM 1953:

Cursos de aperfeiçoamento para opositores aos concursos para preenchimento de vacaturas de primeiros e segundos-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

EM 1955:

Curso de aperfeiçoamento para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de segundos-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

EM 1957:

Curso de aperfeiçoamento para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de primeiros-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Palestra subordinada ao título: «O fundador do Gabinete de Estudos de António José Malheiro», proferida em 14 de Junho pelo director-geral da Contabilidade Pública, na inauguração de uma sala de cursos.

I Seminário para opositores ao concurso para chefes de secção.

EM 1958:

Curso de aperfeiçoamento para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de segundos-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

EM 1959:

II Seminário para apreciação e discussão do trabalho do primeiro-oficial Luís Gonzaga Fernandes Tavares, subordinado ao título: «Novas perspectivas no domínio da ciência das finanças.»

Palestra subordinada ao título: «Valorização profissional do pessoal da Direcção-Geral da Contabilidade Pública», proferida pelo chefe da 12.ª Repartição, Dr. Henrique Daries Louro.

Colóquio entre os chefes de secção da Conta sobre métodos de conferência de recibos, das contas de pagamento e averbamento das autorizações expedidas.

EM 1960:

Palestra subordinada ao título: «A simplificação efectuada no orçamento de 1960 nos agrupamentos das receitas públicas», proferida pelo chefe da 1.ª Repartição, Joaquim das Neves Santos.

Palestra subordinada ao título: «O problema da mecanização do processamento dos abonos dos servidores e pensionistas do Estado», proferida pelo chefe da Repartição Central, Dario Gonçalves.

«Construir o futuro sobre as posições conquistadas» — palavras proferidas em 27 de Abril pelo Dr. Aureliano Felismino, na Sala de Cursos Prof. Doutor Costa Leite (Lumbrales).

Palestras proferidas pelo director-geral da Contabilidade Pública da Suíça, Dr. Maurice Heimann.

Colóquio entre os chefes das secções de liquidação sobre métodos a seguir na conferência de folhas (das 2.ª e 3.ª classes de despesas) e de requisições de fundos.

EM 1961:

Palestra subordinada ao título: «Ainda a propósito da valorização profissional do pessoal da Direcção-Geral da Contabilidade Pública», proferida pelo Dr. Henrique Daries Louro, como presidente da comissão de leitura designada para apreciar os trabalhos apresentados por funcionários da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Palestra subordinada ao título: «Organização e métodos — Algumas notas», proferida pelo chefe da Repartição Central, Dario Gonçalves.

«Orientação do novo programa de concursos e realização das respectivas provas» — palavras proferidas pelo director-geral da Contabilidade Pública na Sala de Cursos Prof. Doutor Costa Leite (Lumbrales).

Sessões de estudo — Encontros, para opositores aos concursos para preenchimento de vacaturas de primeiros e segundos-oficiais.

Palestra subordinada ao título: «Contabilidade do Estado: Balanço (ponto do programa do concurso para chefes de secção)», proferida pelo chefe da 2.ª Repartição, Raul da Silva Baptista.

Palestra subordinada ao título: «A classificação das despesas públicas e a progressão do sector extraordinário», proferida pelo chefe da Repartição da Conta, Joaquim das Neves Santos, e dirigida aos opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de chefes de secção do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Palestra subordinada ao título: «Alguns subsídios para facilitar o estudo dos seguintes pontos: Balança Comercial e Balança de Pagamentos; Rendimento Nacional (Noções)», proferida pelo chefe da Repartição da Conta, Joaquim das Neves Santos, e dirigida aos opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de chefes de secção do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

EM 1962:

Palestra subordinada ao título: «Trabalhos dactilográficos — Alguns conselhos para o seu aperfeiçoamento», proferida pelo chefe da Repartição do Abono de Família e das Pensões, Dario Gonçalves.

Curso de preparação para os aspirantes opositores ao concurso para terceiros-oficiais.

EM 1965:

Curso de aperfeiçoamento para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de segundos-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Curso de aperfeiçoamento para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de primeiros-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

EM 1966:

Colóquio entre os chefes de secção da Conta sobre revisão e actualização das matérias tratadas nos colóquios de 1959 e 1960.

Sessão de estudo — Encontro — para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de chefes de secção.

EM 1968:

Palestra subordinada ao título: «Evolução da técnica mecanográfica resultante da utilização de ordenadores electrónicos», proferida por Dario Gonçalves, director dos Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças.

EM 1969:

Palestra subordinada ao título: «Conta Geral do Estado — Mecanização da conta dos pagamentos, 1.ª fase: *Contrôle* mecanográfico dos pagamentos — Eliminação do averbamento», proferida por Dario Gonçalves, director dos Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças.

EM 1970:

Curso de aperfeiçoamento para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de segundos-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Curso de aperfeiçoamento para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de primeiros-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Palestra do chefe da 5.ª Repartição, Joaquim das Neves Santos, sobre a posição dos estudos da revisão estrutural do Orçamento Geral do Estado.

Palestra do chefe da 5.ª Repartição, Joaquim das Neves Santos, sobre a nova classificação das receitas e despesas públicas, em projecto, seguida de troca de impressões.

EM 1971:

Reunião de trabalho com o director dos Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças, Dario Gonçalves, a propósito do pagamento de vencimentos por meio de depósito em conta bancária e simplificações a introduzir no circuito dos vencimentos.

C) **Publicações periódicas**

Boletim Confidencial (mensal) — N.os 1 a 99, referentes aos meses de Junho de 1964 a Agosto de 1972.

Boletim Bibliográfico (trimestral) — N.os 1 a 22, do 2.º trimestre de 1967 ao 3.º trimestre de 1972.